Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
08-Fev-2019 15:22:03467/4-1/1

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Fabricio Preis de Mello – PSD** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 55 /2019

Dispõe sobre a reprodução, criação, venda e compra, de cães e gatos em estabelecimentos comerciais e outros localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação, venda e compra de cães e gatos em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Pato Branco são autorizadas, desde que observado o regramento disposto na presente Lei, bem como na legislação federal vigente.

Art. 2º A reprodução, criação e compra de animais de estimação só poderá ser realizada em estabelecimentos comerciais regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 3º É proibido, em todo o território do Município, a comercialização de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas, bem como shopping centers e qualquer outro tipo de centro de compras.

Seção II

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE REALIZAM A COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 4º Todos os estabelecimentos que comercializarem cães e gatos no Município só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 2

Art. 5º A concessão de alvará de funcionamento, estará condicionada à prévia inspeção sanitária pelo órgão municipal competente, bem como ao posterior cadastramento do interessado no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei que, na data da publicação da presente, já possuam alvará de funcionamento expedido pelos órgãos municipais ou licença sanitária de funcionamento expedida pelo órgão estadual de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Todo estabelecimento comercial deve possuir profissional médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

Seção III

DO COMÉRCIO DE CÃES E GATOS

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializam cães e gatos no município, somente podem comercializar ou permutar animais microchipados e esterilizados.

§ 1º Os animais somente podem ser comercializados e permutados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º O estabelecimento comercial somente poderá comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como das respectivas empresas.

Art. 7º Na venda direta de cães e gatos, os estabelecimentos comerciais que realizam esse tipo de atividade no município, conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - comprovante de vermifugação (duas doses) e de vacinação contra doenças espécie-específicas (duas doses), assinado pelo médico veterinário responsável;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV – comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com o número de CRMV legível.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as 3 (três) doses das vacinas espécies específicas e a vacina contra a Raiva.

§ 2º O estabelecimento deve dispor de equipamento leitor de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no município, o proprietário do estabelecimento deve providenciar o RGA (Registro Geral Animal) em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º O adquirente do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 8º Os estabelecimentos que comercializam cães e gatos devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. O banco de dados instituído no "caput" deste artigo deve ser mantido por 5 (cinco) anos.

Seção IV

DA PROIBIÇÃO DO COMÉRCIO DE CÃES E GATOS POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 9º Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos congêneres ficam, a partir da vigência da presente lei, proibidos de realizarem o comércio de cães e gatos.

Art. 10. Os pet shops e estabelecimentos comerciais que atualmente realizam o comércio de cães e gatos, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cessarem referidas atividades, sob pena de incidência das penalidades previstas nesta Lei.

Seção V

DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 11. Os anúncios de venda de cães e gatos em jornais de circulação local, bem como aqueles realizados por intermédio das redes sociais, proveniente de empresas sediada no município, só poderão ser realizados desde que constem o nome e

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

telefone do estabelecimento comercial, com seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzida pelos estabelecimentos comerciais, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios, em sites de classificados e redes sociais.

Seção VI

DA REPRODUÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 12. A reprodução de cães e gatos para fins comerciais só poderá ocorrer em estabelecimentos comerciais que cumpram todos os requisitos elencados nas Seções II e III.

Art. 13. Todo processo de reprodução, desde a concepção até o parto, deverá ser coordenado por um médico veterinário responsável.

Seção VII

DAS PENALIDADES

Art. 14. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) UFMs;

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VIII - proibição de propaganda;

IX - cassação da licença de funcionamento;

X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5

XI - fechamento administrativo.

§ 1° As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2° Os valores arrecadados com as multas, deverão ser aplicados em prol da causa animal.

Seção VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 16. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 8 de fevereiro de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 6
Visto

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente propositura da urgente necessidade de regulamentação da reprodução, criação, venda e compra de cães e gatos no município de Pato Branco.

Deveras, em razão da falta de uma regulamentação específica para a atividade, com a previsão de severas penalidades por seu descumprimento a inúmeros estabelecimentos comerciais que executam as atividades descritas no parágrafo acima sem controle algum que seja, muitas vezes em empresas de "fundo de quintal", as quais vêm se proliferando e gerando um problema de saúde pública.

A medida se faz necessária, em razão da criação desordenada e sem controle por parte de criadores que, na maioria das vezes, não possuem sequer um CNPJ e condições adequadas para tal atividade, muito menos contratam acompanhamento de médico veterinário. Criadouros clandestinos esses que maltratam os animais e, principalmente, favorecem o seu abandono em ruas e avenidas da cidade.

Esses animais acabam passando por situações tão degradantes de sobrevivência que, quando são capturados, acabam tendo que ser sacrificados.

Dessa forma, com a aprovação da presente Lei, os estabelecimentos que pretenderem exercer a reprodução, criação, venda, compra e doação de cães e gatos, somente poderão executar suas atividades mediante licença de funcionamento fornecida pelo órgão competente.

Portanto, o referido projeto representa mais um passo na luta em defesa dos animais, tema de grande importância para a sociedade e, principalmente para auxiliar os protetores independentes e ONGs, no que diz respeito ao controle populacional de cães e gatos.

Ante o exposto, na certeza de poder contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa conclamo-os a convertê-la em Lei.

Pato Branco, 8 de fevereiro de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 55/2019.

Pato Branco, 12/02/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

Projeto de lei prevê regras para compra e venda de animais

Cristina Vargas
com assessoria
cristina@diariodosudoeste.com.br

A forma de comprar e vender animais de estimação, em Pato Branco, poderá sofrer alterações nos próximos dias. Isso porque está tramitando na Câmara Municipal um projeto de lei que estipula regras para essa transação. O projeto de lei, de iniciativa do vereador Fabrício Preis de Melo (PSD), dispõe sobre a reprodução, criação, venda e compra de cães e gatos em estabelecimentos comerciais, localizados em Pato Branco.

A iniciativa proíbe, por exemplo, a comercialização de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas, bem como em shopping centers. Outra exigência prevista na lei, conforme o vereador, se refere aos estabelecimentos que comercializam cães e gatos. Eles somente poderão efetuar o processo ou permutar animais microchipados e esterilizados. Ainda, os animais somente podem ser comercializados e permutados após o prazo de 60 dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

Pelo projeto, as permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como das respectivas empresas, e a comprovação de todas as vacinas. Ou seja, carteira de imunização e atestado de esterilização, documentos que devem ser arquivados pelos estabelecimentos, por no mínimo, cinco anos.

Venda

Fabrício explicou que o objetivo é implantar um regramento e normatizar a venda de animais, que atualmente é feita à vontade, sem qualquer responsabilidade. Segundo ele, a responsabilidade não é das organizações de proteção dos animais e, muito menos, dos protetores independentes que praticamente se obrigam a cuidar dos animais. "A lei vai criar normas, regras e responsabilidades, pois quem vende terá que assumir a sua parte", afirma.

Penalidades

Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da legislação serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções: prestação de serviços à comunidade; multa a partir de 30 UFMs; apreensão de animais ou plantel; interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos; proibição de propaganda; cassação da licença de funcionamento e cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo.

Ilustração/Agência Brasil



O objetivo do projeto é implantar um regramento e normatizar a venda de animais

Plne 55/2019

Secretária de Educação explica situação das babás que atuam na Rede Municipal

Redação com assessoria
assessoria@diariodosudoeste.com.br

Na última segunda-feira (11), a secretária municipal de Educação e Cultura de Pato Branco, Heloí Aparecida De Carli, foi convidada pelos vereadores para participar do espaço para convidados, na sessão ordinária da Câmara Municipal. Ela foi convidada pelo Legislativo para falar sobre o "funcionamento do sistema utilizado pela Central de Vagas dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), bem como temas relacionados a sua pasta, incluindo o calendário escolar para 2019 e a situação das servidoras em desvio de função".

Com base nas informações debatidas na Câmara, naquela ocasião, na edição de terça-feira (12), na página 5, foi divulgado que as babás seriam enquadradas como docentes. Porém, a fim de esclarecer a situação dessas profissionais que atuam na Rede Municipal de Educação Infantil, a secretária manifestou-se afirmando que "na verdade, a informação refere-se às profissionais ocupantes do cargo Agente de Apoio, função de Auxiliar de Educação Infantil I e II, 40 horas semanais, ingressantes no quadro de servidores do Município, através dos Editais de concurso público: Edital nº 001/2009, Edital nº 027/2009, Edital nº019/2010, Edital nº 002/2010 e Edital nº 035/2015, em que houve a exigência de formação específica para o exercício da função de magistério, como pré-requisito de ingresso, passando assim a integrar o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, como Professores de Educação Infantil, Lei municipal nº 5250, de 30 de novembro de 2018".

Heloí explicou ainda que, "contudo, para os cargos de outras 36 profissionais, que também estão em exercício nos CMEIs e que ingressaram por meio do concurso regido pelo Edital nº 01/2001, para o cargo de Babás, exigiu-se a escolaridade 1° Grau Completo. Sendo assim, este requisito de ingresso impede que as mesmas sejam enquadradas como docentes, segundo exigências de órgãos superiores, pois o que norteia o enquadramento é o requisito de ingresso e não o que cursou depois".

Segundo a secretária, salienta-se, ainda, "que essas profissionais (ingressantes no quadro de servidores municipais como babás), não estão em desvio de função, pois estão desempenhando a função descrita no edital do concurso que prestaram: 'servir as crianças nas necessidades diárias, cuidando da sua higiene, orientando-as nas distrações, auxiliando nas refeições, para garantir o bem-estar e o desenvolvimento da mesma'".

Helmuth Kühl



A secretária de Educação e Cultura, Heloí Aparecida De Carli, foi convidada a participar da sessão da Câmara



Pato Branco oferta vaga de estágio em Fisioterapia

Assessoria

O Município de Pato Branco está ofertando uma vaga de estágio para aluno que esteja cursando a graduação em Fisioterapia. A vaga é para a Secretaria Municipal de Saúde. As inscrições estão abertas de 13 a 27 de fevereiro.

Os candidatos devem se inscrever pelo site www.estagiospb.com.br. A carga horária dos estágios será de 30 horas semanais. A duração inicial será de um ano, podendo haver prorrogação para mais 12 meses.

Todas as orientações sobre inscrição, documentação necessária e classificação, estão disponíveis no site www.estagiospb.com.br. O Departamento de Recursos Humanos ressalta que é fundamental acessar o item "decreto", disponível no mesmo link, e ler as informações contidas no Decreto nº 7.800, de 31 de julho de 2015.

Além disso, o candidato deve providenciar a documentação solicitada no edital, pois as vagas são preenchidas de acordo com a maior pontuação obtida, que é calculada com base nos certificados apresentados.

Mais informações podem ser obtidas no Departamento de Recursos Humanos do Município (Central de Estágios), junto à Prefeitura, de segunda a sexta-feira, das 10h às 12h e das 13h30 às 17h30. Também é possível entrar em contato pelo telefone (46) 3220-1539.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Macari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 20 / 02 / 2019
Assinatura _____
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 357/2019

Requer que seja oficiada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, enviando cópia do nº 55/2019, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello – PSD, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda e compra, de cães e gatos em estabelecimentos comerciais e outros localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências, para emissão de parecer técnico.

O vereador infra-assinado, **Amilton Maranoski- PV**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e membro e relator da Comissão de Justiça e Redação. Requer seja oficiada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que seja enviado a esta casa de lei um Parecer Técnico dos projeto de lei, Projeto de Lei nº 55/2019, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello – PSD, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda e compra, de cães e gatos em estabelecimentos comerciais e outros localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências. Justificando a solicitação, para que como membro e relator da Comissão de Justiça e Redação, possa ser emitido parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 20 de fevereiro de 2019.

Amilton Maranoski
Vereador – PV

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº** 55/2019.

Pato Branco, 3/05/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1132/2019

APROVADO
Data 13/05/19
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Reiterando: Requer seja oficiado ao Executivo Municipal para que através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, manifeste-se tecnicamente acerca do Projeto de Lei nº 55/2019, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD que dispõe sobre a reprodução, criação, venda e compra de cães e gatos em estabelecimentos comerciais e outros localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A vereadora infra-assinada, *Marines Boff Gerhardt - PSDB*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, reiterando pedido, solicitando através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei nº 55/2019, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda e compra de cães e gatos em estabelecimentos comerciais e outros localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O pedido justifica-se, devido a necessidade desta vereadora exarar parecer pela comissão de Justiça e redação sobre o referido projeto.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, *13 de maio de 2019*

Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº42/2019/APM

Pato Branco, 13 de junho de 2019.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores resposta relativa ao Requerimento abaixo descrito constante do Ofício nº 363/2019-DL, de 14 de maio de 2019:

- Requerimentos **nºs 1127, 1128, 1130, 1132** (PL nº 55/2019), **1133** (PL nº 136/2019), **1134, 1135, 1137, 1139, 1141, 1142, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1155, 1156/2019.**

Respeitosamente

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Meio Ambiente

Ofício nº 54/2019 Pato Branco, 03 de junho de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos as respostas das proposições relativas ao Ofício nº 363/2019

Proposição nº 1132/2019- Informamos que Levando em consideração ao ponto de vista técnico, na presente lei deveria contar com normas balizadoras para implantação de locais para a reprodução e criação de animais com fins comerciais, como por exemplo, a metragem que cada animal necessita para sua manutenção, que esteja dentro das normas de bem estar animal. Para implantação da presente lei, seria pertinente a observação do " Guia técnico para construção e manutenção de abrigos e canis" e também a "Resolução nº 1015 de novembro de 2012", ambos materiais podem ser encontrados junto ao Conselho Federal de Medicina Veterinária. Pois no ponto de vista técnico, seria interessante que constasse em lei tais aplicação, de metragens e licenças necessárias, para que posteriormente os locais conseguissem autorização de funcionamento.

Proposição nº 1150/2019- Informamos que o Programa Municipal de Recuperação, Preservação e Conservação de Fontes de Água nas propriedades rurais continua sendo executado por essa Secretaria. O referido Programa teve seu início no ano de 2013, através da regulamentação da Lei Municipal nº. 2.698 de 09 de novembro de 2006 pelo Decreto nº. 7.301 de 30 de outubro de 2013. Até agora foram atendidos mais de 200 propriedades nas comunidades rurais do Município. A prioridade no início do Programa foram os agricultores que participam da agroindústria familiar e que comercializam seus produtos no Mercado do Produtor. No período de 2013 à 2019 o Município tem fornecido aos agricultores os materiais necessários para a execução das proteções com materiais adquiridos com recursos oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (pedra rachão, tubo de concreto modelo Caxambu, lona plástica, mudas de árvores nativas, arame para o isolamento da vegetação ciliar, análise da qualidade da água após a proteção da nascente e orientação técnica). A mão-de-obra para a execução dos serviços é uma contrapartida do agricultor. Nesse período tem havido uma menor procura por parte dos agricultores, haja vista que a maioria das propriedades já realizaram a recuperação das suas nascentes por esse e por outros programas desenvolvidos por outros órgãos com o Instituto Emater.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Meio Ambiente

Proposição nº 1156/2019- Informamos que será analisada a possibilidade de ser instalada novas lixeiras no local, informamos ainda que lixeiras sociais não são pra uso particular de lixo domestico, sendo que é obrigação de cada residência/comércio ter o seu próprio local correto de destinação para a coleta do mesmo. Sobre o contêiner, informamos que no momento não poderá ser instalado, tendo em vista o cronograma de recolhimento.

Respeitosamente,

Secretário Municipal do Meio Ambiente

A Sua Excelência o Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

A Vereadora infra-assinada Marines Boff Gerhardt - PSDB, Relatora pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 55/2019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 24 de junho de 2019

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Jun-2019-16:55-035171-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 55/2019.

Pato Branco, 25/06/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Projeto de Lei nº 55/2019
Autoria: Fabricio Preis de Mello (PSD)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Fabricio Preis de Mello (PSD) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade *dispor sobre a reprodução, criação, venda e compra de cães e gatos em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Pato Branco.*

Nas justificativas, em suma, o nobre Edil trata da importância de regulamentar o assunto a nível local, porquanto o comércio clandestino pode trazer sérios problemas aos animais e, reflexamente, à própria saúde pública.

Ainda, aduz que a proposição é fruto da luta em defesa pelos animais, principalmente através de ONGs e demais grupos defensores da causa.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A proposição legislativa tem como fundamento geral a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do que prescreve o art. 30, I, da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local.

A preocupação do nobre Edil é, sem dúvida alguma, extremamente plausível e merece toda a atenção do Poder Público, o que pode ser considerado, assim, como sendo "assunto de interesse local".

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação,* interesse local *refere-se aos interesses que disserem respeito mais*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".[1]

É de se ressaltar que que em partes o tema foi discutido na Casa no ano de 2015, por meio do projeto de lei nº 174/2015. À época foram feitas algumas reuniões com os setores envolvidos, até que a discussão ficasse apta à discussão e deliberação. Todavia, os autores do projeto pediram seu arquivamento ainda no ano de 2016.

No âmbito municipal há em vigor um programa tendente a proteger e possibilitar um bem-estar aos animais, intitulado de PROBEM, instituído por meio da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014.

Naquela Lei as normas são aplicáveis mais especificamente aos proprietários dos animais, ao passo que a presente proposição visa regulamentar o controle na reprodução, criação e na própria comercialização dos animais, voltados aos estabelecimentos comerciais que exploram tal objeto.

Como já dito, a normatização da comercialização mostra-se uma medida de extrema importância para a Municipalidade, na medida em que observa, além de políticas voltadas exclusivamente para os animais, princípios constitucionais relacionados ao meio ambiente, sempre na busca de preservá-lo ecologicamente equilibrado.

Afinal, manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado atende o disposto insculpido no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Vejam, portanto, que a própria Carta Magna impõe ao Poder Público políticas voltadas à proteção dos animais.

Conforme se observa, as disposições constantes no bojo do projeto de lei são amplas, completas e capazes de atender ao desiderato do Programa.

De mais a mais, a Lei Orgânica do Município determina nos arts. 164 e 165, "c":

> Art. 164. A política do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado; conservá-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo para a presente e futuras gerações.
>
> Art. 165. O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades: [...]
> c) proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem extinção de espécie, ou que submetam os animais à crueldade.

A proposição do nobre vereador atende, pois, os ditames constitucionais e da própria Lei Orgânica Municipal a que está submetida a Administração Pública.

Outrossim, é bom informar que há dois projetos de leis tramitando tanto na Assembleia Legislativa do Paraná quanto na Câmara Federal, que, grosso modo, PROÍBEM a comercialização de animais de estimação em clínicas veterinária, *petshops* e estabelecimento similares.

É bom ressaltar que a regulamentação ora pretendida atingirá diretamente as clínicas veterinárias e estabelecimento congêneres localizadas no Município.

Por esse e outros motivos, recomenda-se que antes da discussão e deliberação da matéria, sejam oficiadas o Conselho Regional de Medicina Veterinária (Delegacia de Pato Branco ou Região) e, caso eventualmente tenha, a Associação dos Médicos Veterinários de Pato Branco, para que se manifestem tecnicamente a respeito do conteúdo da proposição.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

Ainda, que sejam oficiadas associações ou ONGs voltadas à causa animal, para eventualmente se manifestar quanto à matéria.

Ademais, reuniões com os setores são importantes, para que o assunto seja muito bem debatido a nível local.

De outra banda, algumas alterações de ordem técnica deverão ser feitas no projeto, especialmente quanto aos arts. 9º e 10 que ao proibirem a comercialização, salvo melhor juízo, contradizem o espírito da proposição, que é apenas a regulamentação. Também, o §1º, do art. 14 deve ser suprimido, porquanto a multa prevista no inciso III já está em UFM, sendo que sua atualização já ocorre de forma automática. Ainda, tem-se que a norma está dividida por Seções, sendo que o correto ao caso em concreto, dentro da técnica legislativa, é por Capítulos.

Desta feita, sem delongas, atendidas os apontamentos acima, somos favoráveis à normal tramitação da matéria, de sorte que, caso necessário, após as respostas, retornem o projeto para nova análise.

É o parecer, em quatro laudas.

Pato Branco, 26 de julho de 2019.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 03

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

PROJETO DE LEI Nº 185/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 25 MAR 2019
1º Secretário

PROÍBE O COMÉRCIO FÍSICO OU DIGITAL DE CÃES E GATOS DE ESTIMAÇÃO POR PETSHOPS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES, OBRIGA-OS A AFIXAREM CARTAZES QUE FACILITEM E INCENTIVEM A ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE ANIMAIS, DETERMINA A CRIAÇÃO DE CADASTROS MUNICIPAIS DE COMÉRCIO DE ANIMAIS - CMCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica vedada a venda ou exposição à venda de cães e gatos de estimação por petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos comerciais afins, seja de forma física, no ponto de venda, em vias públicas, ruas, parques, feiras e mercados, ou pela forma digital, por meio sites na rede mundial de computadores – Internet ou Redes Sociais no Estado do Paraná.

Parágrafo Único. O descumprimento do que estabelecido no *caput* sujeitará o infrator a autuação com multa de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Paraná-UPF/PR por animal vendido ou exposto à venda, que será destinado ao custeio de campanhas de adoção responsável, fiscalização e prevenção de maus-tratos a animais.

Art. 2º. Fica estabelecido que a reprodução e comercialização de cães e gatos no Estado do Paraná somente será realizada diretamente pelos criadores, que deverão se cadastrar junto às Secretarias do Meio Ambiente de cada Município, após obtido o regular alvará de funcionamento junto à Prefeitura local e Vigilância Sanitária.

§ 1º. Os criadouros de cães e gatos do Estado do Paraná poderão manter site na rede mundial de computadores para fins meramente institucionais que contenha informações sobre as raças disponíveis para venda, telefone, endereço e horários de funcionamento e visitação, vedada utilização de sistema de vendas pela Internet.

§ 2º. Todo canil ou gatil deverá possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

Art. 3º. As Secretarias de Meio Ambiente Municipais deverão criar um Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

25-MAR-2019 14:29 000957 01 PROTOCOLO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 000

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 03
Câmara Mun. de Pato Branco Fls 22 Visto

§ 1º. O cadastro dos criadouros nas Secretarias Municipais de Meio Ambiente será condicionado à vistoria prévia do local de criação, inclusive dos alojamentos do animais, em que seja atestada a existência de condições de higiene e prevenção de zoonoses, além de estrutura que garanta o bem-estar animal, inclusive quanto à alimentação, hidratação, reprodução e cuidados veterinários necessários, bem como a inexistência de qualquer indício de maus-tratos, tudo o que constará de auto de regularidade a ser emitido pelo órgão.

§ 2º. A vistoria de que trata o parágrafo anterior deverá ser realizada anualmente.

§ 3º. Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis manterão relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de Registro Geral de Animal - RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de cinco anos.

§ 4º. O bem-estar do animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo ter nutrição e hidratação adequadas, livre de técnicas de reprodução em massa, expressando seu comportamento natural e normal, sem qualquer indício de lesões, doenças, estresse, medo e maus-tratos.

§ 5º. Os canis e gatis que, na data da publicação da presente Lei, já possuam auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedido pelo Município ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos de vigilância sanitária, terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da criação dos CMCA para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 4º. Os estabelecimentos referidos no art.1º ficam obrigados a afixar cartaz em suas dependências, visível ao público, que incentive a adoção responsável de animais.

§ 1º. Para cumprimento do que disposto no *caput,* os estabelecimentos referidos no art.1º desta lei, deverão manter contato com ONG's, grupos e outros órgãos que promovam adoção de animais, a fim de que o cartaz apresente de forma clara e inteligível, as seguintes informações:

a) Nome da ONG, grupo, protetor independente ou entidade que disponibiliza o animal para a adoção, com telefone, site e email;

b) Informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios, seguido da inscrição "EU APOIO ESTA CAUSA" em letras maiúsculas.

§ 2º. Os animais sujeitos à adoção, somente serão disponibilizados ao adotante após devidamente castrados, vacinados e vermifugados, mediante assinatura de termo de adoção pelo respectivo adotante em que sejam previstas as obrigações de responsabilidade com o bem-estar, alimentação e cuidados veterinários necessários.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04
Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

§ 3º. As ONG's, grupos, protetores independentes ou entidades responsáveis pela adoção deverão fiscalizar o cumprimento dos deveres pelo adotante para com o animal adotado, inclusive quanto a boa alimentação, cuidados veterinários, adaptação e bem-estar, devendo denunciar eventual desídia, abusos ou maus-tratos à autoridade policial para que sejam tomadas as medidas cabíveis de acordo com a Lei de Crimes Ambientais.

Art.5º. Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Curitiba, 20 de março de 2019.

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 050 Câmara Mun. de Pato Branco Fls 24 Visto

JUSTIFICATIVA

Há alguns dias atrás, os telejornais noticiavam a atriz global Luisa Mell (e toda a equipe de funcionários e voluntários da Fundação Luisa Mell) como pivôs do maior resgate de animais já registrados no Brasil.

Mais de 1.700 cachorros foram resgatados do Canil Céu Azul em Piedade/SP, que fornecia animais para diversas empresas de comercialização de animais, entre elas a Petz, maior rede de petshops do país. O canil em questão era clandestino, não possuía permissão de funcionamento dos órgãos de fiscalização e que atuava de forma irregular, havendo notícias de maus-tratos constantes aos animais.

Nos dias que seguiram, a rede de petshops Petz anunciou o encerramento da comercialização de animais por todas as suas lojas, com mais de 82 (oitenta e dois) estabelecimentos pelo país, algumas delas na Capital do nosso Estado. Segundo o Presidente da rede, "mesmo com uma política rígida de controle dos canis fornecedores de filhotes para suas lojas, o canil foi alvo de denúncias de maus tratos".

Na região metropolitana de Curitiba, onde a fiscalização de criadouros é mais frequente, a mais recente inspeção, ocorrida na manhã da terça-feira 19 de março de 2019, após denúncias, os órgãos de fiscalização fecharam um canil clandestino resultando na apreensão de 43 cães de raça no bairro Lamenha Pequena, região Norte da cidade. A denúncia foi feita via Central 156 e contou com a fiscalização conjunta Rede de Proteção Animal da Prefeitura de Curitiba com a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA) da Polícia Civil. Ao chegar ao local, os fiscais, veterinários e policiais se depararam com os animais em condição de maus-tratos em baias pequenas e em meio a bastante sujeira, além de seringas e medicamentos vencidos. "Ainda havia fortes evidências de criação para comércio ilegal de cães", contou a chefe da Rede de Proteção Animal, Vivien Midori Morikawa.

As quatro das últimas cinco inspeções anteriores realizadas em Curitiba e região metropolitana também detectaram os mesmos graves problemas. Em uma delas mais da metade dos 146 cães de raças diversas, criados no local apresentava doenças de pele. Dois em cada dez estavam subnutridos e em dezesseis das 22 baias avaliadas pela fiscalização foi constatada a ocorrência de maus-tratos.

Além disso, existe a comercialização on-line. Em um único site de classificados é possível achar milhares de ofertas de pets. O problema é que, quando a compra é feita dessa maneira, torna-se mais difícil saber a procedência do animal e a qualidade do criadouro de origem.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 060
Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 29 Visto

Há poucos dias, a rede social Facebook publicou atualização da sua política comercial e proibiu a venda de animais em suas redes sociais, seja em grupos, páginas, ou na linha do tempo de qualquer usuário, convidando os usuários a utilizar a opção "denunciar" para eventuais infrações aos termos da sua política comercial. Mas entendemos que tais ações não são suficientes para coibir a exploração dos animais sujeitos a procriação para atender esse mercado.

E a forma como estes animais vem ao mundo é assustadora, confinados em um canil sem qualquer socialização. Inúmeros são os casos de abuso e maus-tratos das chamadas matrizes pelos criadores. A maioria dos pet shops que comercializam cães, os obtém através destas "fabricas de filhotes", que resultam em animais sem qualquer cuidado de criação. Enquanto o recomendado é que um filhote fique com a mãe até 70 dias após o nascimento, mas os criadores nunca permitem este contato por tanto tempo.

Fenômeno já combatido em outros países como Estados Unidos, lá chamado *puppy mills*, ou fábrica de filhotes em tradução livre, a exemplo do da Califórnia, que tornou-se no primeiro estado norte-americano a proibir a venda de cachorros, gatos e coelhos em lojas de animais.

Neste ínterim, decidimos dar um passo além. O objetivo da medida é interromper a compra e venda de cães e gatos em petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos comerciais afins, seja de forma física, no ponto de venda, em vias públicas, ruas, parques, feiras e mercados, ou pela forma digital, por meio sites na rede mundial de computadores – Internet ou redes sociais a fim de coibir a produção em massa de animais. Destarte, o objeto da proposição é que o acesso à compra de animais, para aqueles que não optem pela adoção, somente seja possível através dos criadouros, devidamente cadastrados em um Cadastro Municipal de Comércio de Animais junto às Secretarias de Meio Ambiente Municipais, que deverão promover a fiscalização dos criadouros.

Desse modo, quem quiser um animal de estimação, terá de tratar diretamente com quem tem licença para criar animais ou ir a um centro de gatos e cachorros resgatados para adoção, de modo que poderá conhecer a realidade destes ambientes e como os animais são tratados, moralizando o processo de aquisição de um animal de estimação, tendo oportunidade, inclusive, de auxiliar na fiscalização do bem-estar animal.

Além disso, busca-se com o projeto aumentar e facilitar a adoção responsável de animais através da fixação dos cartazes de divulgação de adoção de animais que estão em abrigos, ONG's ou lares temporários, buscando a diminuição de superlotação desses locais, levando um lar de verdade.

O número de animais abandonados não para de crescer. Segundo a Organização Mundial da Saúde, são mais de 30 milhões de animais abandonados no país. Indiretamente a

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 07
Câmara Mun. de Pato Branco Fls 26 Visto

castração também contribui para a diminuição do índice de abandono, além da saúde do animal, pois quanto maior a quantidade de animais, maior a impossibilidade de cuidar de todos adequadamente.

Com estes números assustadores, a proibição da venda por petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos comerciais afins, vinculando o comércio tão somente aos criadores devidamente cadastrados e fiscalizados pelas Secretarias de Meio Ambiente Municiapais, bem como com o incentivo correto à adoção e posse responsável com a castração, vacinação e vermifugação do animal, assinatura de termo de responsabilidade pelo adotante e fiscalização adequada, serão medidas indiscutivelmente eficazes para a diminuição do número de animais desabrigados.

Nesta oportunidade, esperamos contar com o imprescindível apoio dos Nobres Pares desta Casa de Lei para a rápida tramitação e aprovação desta propositura.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 07
Visto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º DE 2019

(Do Senhor **Fred Costa**)

Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em *pet shops*, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para fins desta lei considera-se pet shop os estabelecimentos comerciais destinados à venda de artigos e alimentos para animais domésticos e bem estar animal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 3.984 de 2015, do nobre Deputado Goulart, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL, mas com alteração de mérito por mim proposta.

Os principais problemas no comércio de animais em pet shops no País são matrizes distantes da cria e maltratadas, animais confinados e baixa procura por adoção.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

Há locais que são verdadeiras fábricas de filhotes. As matrizes, confinadas, muitas vezes são mal alimentadas e maltratadas. Seus filhotes são tirados antes mesmo do desmame e levados para serem vendidos em pet shops. Após gerar várias crias, em alguns casos, a fêmea é deixada de lado e até eliminada.

Com relação aos filhotes levados para serem vendidos nas lojas, o confinamento prolongado em tão tenra idade representa um grande sofrimento, onde eles não podem praticar sua principal atividade, que é brincar, correr, pular, mordiscar e arranhar.

Na contramão, os canis e centros de controles de zoonoses municipais ficam abarrotados de cães e outros animais prontos para serem adotados, onerando os cofres públicos, enquanto os potenciais adotantes gastam dinheiro comprando os animais em pet shops.

A Carta Magna proíbe expressamente os maus-tratos aos animais, conforme seu art. 225, inciso VII, *in verbis*:

> "Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> (...)
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.".

Dessa forma, a proibição da venda de animais em pet shops irá, com o passar do tempo, mudar a cultura do brasileiro, aumentando a prática da adoção, da guarda responsável e, caso queira realmente optar por uma raça e comprar, pela reprodução com responsabilidade e respeito aos animais.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29
Visto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

DEP. **FRED COSTA**

PATRIOTA-MG

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1636/2019

APROVADO
Data 05/08/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer seja oficiado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (Delegacia de Pato Branco) para que se manifeste tecnicamente acerca do projeto de Lei 55/2019 de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD que dispõe sobre a reprodução, criação, venda e compra de cães e gatos em estabelecimentos comerciais e outros, localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A vereadora infra-assinada, *Marines Boff Gerhardt - PSDB*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado o Conselho Regional de medicina Veterinária (delegacia de Pato Branco, R. Tapajós, 93 - sala 103 - Centro, Pato Branco - PR, 85501-045) para que se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei nº 55/2019, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda e compra de cães e gatos em estabelecimento comerciais e outros, localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O pedido justifica-se, devido a solicitação do departamento jurídico desta casa de Leis.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, *5 de agosto de 2019*

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1657/2019

APROVADO
Data 07/08/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer parecer técnico do Conselho Municipal de Proteção dos Animais - COMPAT, ao projeto de Lei 55/2019 de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD que dispõe sobre a reprodução, criação, venda e compra de cães e gatos em estabelecimentos comerciais e outros localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A vereadora infra-assinada, *Marines Boff Gerhardt - PSDB*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado o Conselho Municipal de Proteção dos Animais - COMPATO, (Rua Lidio Oltramari, 1796 Bairro Fraron, Pato Branco - PR) para que se manifeste tecnicamente a cerca do projeto de Lei 55/2019 de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD que dispõe sobre a reprodução, criação, venda e compra de cães e gatos em estabelecimentos comerciais e outros localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O pedido justifica-se, devido a solicitação do departamento jurídico desta casa de Leis.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, *07 de agosto de 2019*

Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

CRMV | PR CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Fernandes de Barros, 685 - Bairro Alto da Rua XV - CEP 80045-390 - Curitiba - PR - www.crmv-pr.org.br

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 32 Visto

Ofício nº 1234/ASSTEC/2019

Ao Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491, Centro
85501-262, Pato Branco-PR

Assunto: Resposta ao Ofício nº 561/2019-DL.

Prezados Sr. Vilmar,

Em resposta ao Ofício nº 561/2019-DL, segue o Parecer nº 80/2019/ASSTEC-CRMV-PR referente à análise do Projeto de Lei nº 55/2019, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello, que "Dispõe sobre a reprodução, criação, venda e compra de cães e gatos em estabelecimentos comerciais e outros localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências".

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3748/2019
Data: 07/11/2019 - Horário: 16:30
Administrativo

Respeitosamente,

CRMV PR sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Nara Cristina Silva, CRMV-PR Nº 14911, Médica Veterinária**, em 05/11/2019, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site Link Validação informando o código verificador **0349651** e o código CRC **C88E7F43**.

Referência: Processo SEI nº 90798.009627/2019-16 **Documento SEI nº 0349651**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 33
Visto

CRMV | PR CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Fernandes de Barros, 685 - Bairro Alto da Rua XV - CEP 80045-390 - Curitiba - PR - www.crmv-pr.org.br

PARECER Nº 80/2019/ASSTEC-CRMV-PR

Curitiba, 18 de setembro de 2019.

I. Consulta

A Câmara Municipal de Pato Branco, por meio de seu presidente Vilmar Maccari e da vereadora Marines Boff Gerhardt, encaminhou cópia do Projeto de Lei nº 55/2019, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello, que "Dispõe sobre a reprodução, criação, venda e compra de cães e gatos em estabelecimentos comerciais e outros localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências", para análise e manifestação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná - CRMV-PR.

II Parecer

Em 1924, o Decreto nº 16.590 deu início à regulamentação brasileira a respeito do bem-estar animal, pois em seu artigo 5º, vedava a concessão de licenças para corrida de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causassem sofrimento aos animais. Em 10 de julho de 1934, no Governo Provisório de Getúlio Vargas, foi promulgado o Decreto Lei nº 24.645, o qual definiu o que seria considerado maus-tratos aos animais e estabeleceu medidas de proteção na esfera civil e penal. Em 1988, a Constituição Da República Federativa Do Brasil em seu inciso I, do § 1º, do Art. 225 estabeleceu que:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> *§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*
>
> *I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*
>
> *(...)*
>
> ***VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.***
>
> (sem grifos no original).

Em 1998 foi promulgada a Lei Federal nº 9.605, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais (LCA), dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estipulando penas para quem as descumpre:

> ***Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos***
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*
>
> *§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*
>
> *§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*
>
> (sem grifos no original)

A Lei estadual nº 14.037, de 20 de março de 2003, instituiu o "Código Estadual de Proteção aos Animais" estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Paraná, com vistas a compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental. Em seu Art. 2º, estabelece que:

> *Art. 2º É vedado:*
> *I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;*
> *II - manter animais em local desprovido de asseio, ou que não lhes permita a movimentação e o descanso, ou que os prive de ar e luminosidade;*
> *III - obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;*
> *IV - Impingir morte lenta ou dolorosa a animais cujo sacrifício seja necessário para o consumo. O sacrifício de animais somente será permitido nos moldes preconizados pela Organização Mundial de Saúde;*
> *V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;*
> *VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizam;*
>
> (sem grifos no original)

A Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em relação à proteção dos animais, segue o previsto na Constituição Federal de 1988:

> ***Art. 164.*** *A política do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado; conservá-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo para a presente e futuras gerações.*
>
> *Parágrafo Único - O direito ao ambiente sandável estende-se ao local de trabalho, ficando o Município obrigado a proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.*
>
> ***Art. 165.*** *O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades: (Redação dada pela Emenda à LOM nº 15, de 17.9.2009)*
>
> ...
>
> *c) proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem extinção de espécie, ou que submetam os animais à crueldade;*
>
> (sem grifos no original)

O Código de Posturas do Município (Lei 321/1978) também faz menção à proteção animal:

> *Art. 20. Nas praças é proibido:*
>
> ...

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 34 Visto

04. Matar, ferir ou desviar animais.

05. Exercer qualquer espécie de comércio, sem prévia licença da municipalidade.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

...

Art. 89. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I) Aves e animais doentes;

...

Art. 121. É expressamente proibido nas vias públicas:

I) Conduzir animais ou veículos em disparada;

II) Conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

...

Art. 188. É igualmente proibido:

I) Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

II) Criar pequenos animais (coelhos, perus, galinhas, patos, etc) nos porões e no interior das habitações.

III) Criar pombos nos foros das casas.

Art. 189. É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar animais ou praticar contra eles atos de crueldade.

(Sem grifos no original)

Além das normas acima citadas, é importante mencionar que no Município está em vigor a Lei 4.433/2014, que Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais- PROBEM, no Município de Pato Branco e dá outras providências. Posteriormente foi publicada a Lei nº 5.016/2017, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.433/2014.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária publicou em 26 de outubro de 2018, a Resolução nº 1236, que define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Entre seus artigos, destaca-se:

Art. 2° Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

...

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

...

Art. 5° - Consideram-se maus tratos:

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

II – permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou infuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV – abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

VI – não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

VII – deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;

VIII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

IX – manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV – submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVII – transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XVIII – adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XIX – mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XX – executar medidas de depopulação por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

XXI – induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXII – utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XXIV – submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ ou sofrimento;

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 35 Visto

XXV – fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXVII – estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXIX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

§ 1º A eutanásia, o abate e a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, não são considerados maus-tratos, desde que seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas.

§ 2º Sistemas produtivos ou de experimentação (ensino e pesquisa) que utilizam alojamento que restringem severamente a movimentação e expressão de comportamentos naturais, a exemplo gaiolas, celas, baias e práticas de manejo, serão tolerados enquanto estes sistemas forem legalmente permitidos.

...

Art. 6º Em casos não previstos no caput do artigo 5º, os médicos veterinários procederão ao diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos mediante exame de corpo de delito consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico, podendo incluir exames necroscópicos ou, em caso de animais vivos, a avaliação da saúde física e comportamental e do grau de bem-estar dos animais, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

Art. 7º Em casos não previstos no caput do artigo 5º, os zootecnistas procederão a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos mediante termo de constatação, parecer ou relatório, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

(sem grifos no original)

A priori, o PL em questão objetiva resguardar a saúde pública e coibir os maus-tratos aos cães e gatos na cadeia comercial ao incentivar a adoção, vetando a comercialização em estabelecimentos comerciais e afins. Entretanto, é notório que a prevenção e a coibição aos maus-tratos aos animais se dá, preferencialmente, por meio de medidas de educação em guarda responsável. Ademais, a proibição do comércio em estabelecimentos comerciais não trata do problema como um todo, todas as etapas envolvidas na atividade comercial de cães e gatos (criação, manutenção, transporte, permuta, comércio) podem ocasionar maus-tratos e, por conseguinte, devem ser regulamentadas com embasamento legal e técnico-científico a fim de garantir o bem-estar animal. Além disso, a regulamentação não deve restringir-se aos cães e gatos, pois outras espécies (como aves, lagomorfos, roedores, répteis e outros) também são consideradas como animais de estimação e são amplamente comercializadas pelos estabelecimentos. O Censo Pet, divulgado pelo Instituto Pet Brasil, estima que no Brasil há 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos (http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/), o que ressalta a prevalência de outras espécies como animais de estimação e a importância de regulamentar também o comércio desses. Por fim, também deve haver regulamentação dos abrigos assistenciais[1], pois qualquer local onde há manutenção de animais pode apresentar situações de maus-tratos e independente do destino final do animal (comercialização ou doação), todos possuem o mesmo direito e merecem a mesma atenção do legislador. Nesse sentido, o Projeto de Lei 55/2019 foi analisado pela Assessoria Técnica do CRMV-PR e seguem as sugestões ao texto:

Texto original	Sugestão da Assessoria Técnica	Justificativa
Ementa: Dispõe sobre a reprodução, criação, venda e compra, de cães e gatos em estabelecimentos comerciais e outros localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.	Dispõe sobre a reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e afins localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.	Incluir também a regulamentação da manutenção, exposição, transporte e doação dos animais. Além disso, é importante mencionar explicitamente a possibilidade tanto de comércio físico quanto digital de animais. O acato à tais sugestões visa a inclusão de outras atividades e espécies de animais com vistas à regulamentação de tais atividades no município e não da sua proibição. A sugestão de aumento do escopo da lei, de modo a incluir outras espécies animais exigirá a alteração em todo o documento.
Art. 1º A reprodução, criação, venda e compra de cães e gatos em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Pato Branco são autorizadas, desde que observado o regramento disposto na presente Lei, bem como na legislação federal vigente.	Art. 1º A reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Pato Branco são autorizadas, desde que observado o regramento disposto na presente Lei, bem como na legislação federal vigente.	Mesmos motivos descritos acima.
Não existe.	Art. 2º Para os fins desta Lei, devem ser consideradas as seguintes definições: I- Animais de estimação: todas as raças de cães e gatos e demais espécies (pequenos mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes) potencialmente destinadas ao convívio com seres humanos no ambiente familiar ou de trabalho, em situação de estrita dependência; II- Bem-estar animal: o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar	1- Importante definir os conceitos. 2- Alinhamento com a Resolução CFMV 1069/2014, a qual dispõe sobre diretrizes gerais de responsabilidade técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 36 Visto

	seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse; III- Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais; IV- Crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais; V- Abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.	
Art. 2º . A reprodução, criação e compra de animais de estimação só poderá ser realizada em estabelecimentos comerciais regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei	Art. 2º . A reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei, e que possuam contrato de Anotação de Responsabilidade Técnica homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná	Mesmos motivos descritos acima. Além disso, estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividades privativas da medicina veterinária ou zootecnia, em suas áreas de competência privativa, deverão possuir profissional responsável técnico, conforme Lei Federal 5517/1968 e Resoluções CFMV 619/1994 e 683/2001.
Seção II DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE REALIZAM A COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS	Capítulo II DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE REALIZAM A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	Além de cães e gatos, outras espécies também podem ser consideradas animais de estimação.
Art. 4º Todos os estabelecimentos que comercializem cães e gatos no Município só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente.	Art. 4º Todos os estabelecimentos que comercializem (comércio físico e digital) animais no Município só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente.	Mesma justificativa acima. Além disso, é importante exigir o cumprimento da presente lei também ao comércio digital.
Seção III DO COMÉRCIO DE CÃES E GATOS	Capítulo III DO COMÉRCIO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	Além de cães e gatos, outras espécies também podem ser consideradas animais de estimação.
Não existe	Art. ...º Para comercialização não presencial (comércio digital e similares) de animais de estimação, o estabelecimento deverá providenciar Plano de Viagem elaborado pelo responsável técnico e atestado sanitário emitido por médico veterinário. § 1º O plano de viagem deverá conter o itinerário detalhado, descrição do alojamento, responsável pelo recebimento do(s) animal(is) e demais exigências da regulamentação da presente lei. § 2º O estabelecimento deverá manter cópia do plano de viagem do animal e	Prevê os documentos para o transporte dos animais e a obrigatoriedade de planejamento técnico sobre as condições do transporte visando a garantia do bem-estar animal.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 37 Visto

	do atestado sanitário pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar do envio do animal.	
Art. 6º . Os estabelecimentos que comercializam cães e gatos no município, somente podem comercializar ou permutar animais microchipados e esterelizados.	Art. 6º . Os estabelecimentos que comercializam animais de estimação no município (comércio físico e digital), somente podem comercializar, permutar ou disponibilizar animais para adoção, microchipados.	A sugestão visa estimular o controle populacional de cães e gatos no município, não apenas no que se refere a animais comercializados ou permutados.
Art. 6º . § 2º. O estabelecimento comercial somente poderá comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.	§ 2º. O estabelecimento comercial somente poderá comercializar, permutar ou disponibilizar para adoção cães e gatos esterilizados, e indivíduos não esterilizados somente poderão ser comercializados caso eles se destinem a outro criador devidamente legalizado.	Mesmo motivo acima. Além disso, pode ser inviável a castração de outras espécies de animais, para além de cães e gatos.
Art. 7º. Na venda direta de cães e gatos, os estabelecimentos comerciais que realizam esse tipo de atividade no município, conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal: II- comprovante de vermifugação (duas doses) e de vacinação contra doenças espécie-específicas (duas doses), assinado pelo médico veterinário responsável;	II- comprovante de vermifugação (duas doses) e de vacinação contra doenças espécie-específicas (duas doses) atualizado, assinado e carimbado por médico veterinário, conforme determinado pelo Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária;	O médico veterinário que assina carteiras de vacinação, atestados de saúde e outros documentos, deve seguir o que determina a Resolução CFMV 844/2006. Além disso, sugere-se que os médicos veterinários utilizem protocolos vacinais de acordo com informações técnicas o mais atualizadas possíveis. Nesse sentido, existem diretrizes (ex. de referência: Day e colaboradores, Diretrizes para a vacinação de cães e gatos, 2016. Disponível em: http://54.233.246.18/assets/uploads/files/file_5bd0c79759e222015-wsava-vaccination-guidelines-full-version-portuguese.pdf) e normas oriundas do CFMV, a exemplo da Resolução 844/2006.
Art. 7º. III- manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;	III- manual detalhado sobre a espécie e raça, hábitos, fatores estressantes, formas de ambientação, porte na idade adulta, espaço ideal para o animal em todas as idades, alimentação adequada e demais cuidados necessários para garantir altos graus de bem-estar animal para o indivíduo em questão;	O bem-estar animal é um conceito amplo, envolve o suprimento de necessidades físicas, comportamentais e mentais dos animais, bem como a observação das 5 liberdades: (1) Liberdade Nutricional, (2) Liberdade Sanitária, (3) Liberdade Ambiental, (4) Liberdade Comportamental e (5) Liberdade Psicológica; assim, o espaço por si só não é suficiente para garantir o bem-estar animal.
Art. 7º. Incisos não existentes	V- possuir termo de contrato de compra e venda ou doação; VI- assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade; VII- não permitir a venda de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos estéticos mutilantes.	Sugestão com base na Resolução CFMV 1069/2014 e 877/2008.
Art. 7º. § 2º. O estabelecimento deve dispor de equipamento leitor de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta	§ 2º. O estabelecimento deve dispor de equipamento leitor de microchip, para a conferência do número no ato da venda, permuta ou doação.	Como mencionado previamente, é possível observar animais disponíveis para adoção em estabelecimentos comerciais; assim, a sugestão visa estimular o controle populacional de cães e gatos no município, não apenas no que se refere a animais vendidos ou permutados.
Art. 8º Os estabelecimentos que comercializem cães e gatos devem manter banco de dados, eletrônicos ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos	Art. 8º Os estabelecimentos comerciais (comércio físico e digital), de criação, manutenção e exposição de animais de estimação devem manter registro de dados relativos aos animais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, abrangendo:	Sugestão com base na Resolução CFMV 1069/2014.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 38 Visto

adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.	I- identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada; II- destinação pós-comercialização ou doação, incluindo, quando aplicável, cópia de plano de viagem; III- ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados ou doados, por espécie; IV- os estabelecimentos comerciais também devem possuir documentação atualizada dos criadouros de origem, constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico.	
Seção IV DA PROIBIÇÃO DO COMÉRCIO DE CÃES E GATOS POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES Art. 9º Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos congêneres ficam, a partir da vigência da presente lei, proibidos de realizarem o comércio de cães e gatos. Art. 10º Os pet shops e estabelecimentos comerciais que atualmente realizam o comércio de cães e gatos, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cessarem referidas atividades, sob pena de incidência das penalidades previstas nesta Lei.	Excluir	A proibição do comércio de cães e gatos não trata da problemática como um todo, para que se alcance resultados efetivos, é necessário regulamentar toda a cadeia.
Seção V DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS	Capítulo V DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	Além de cães e gatos, outras espécies também podem ser consideradas animais de estimação.
Art. 11º Os anúncios de venda de cães e gatos em jornais de circulação local, bem como aqueles realizados por intermédio das redes sociais, proveniente de empresas sediada no município, só poderão ser realizados desde que constem o nome e telefone do estabelecimento comercial, com seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária.	Art. 11º Os anúncios de venda de animais de estimação em jornais de circulação local, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial de computadores, proveniente de empresas sediada no município, só poderão ser realizados desde que constem na identificação do estabelecimento comercial, com no mínimo: I- razão social, quando cadastrados em pessoa jurídica, ou nome do proprietário, no caso de cadastrado em pessoa física; II- telefone e e-mail; III- endereço; IV- número de registro no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, para estabelecimentos cadastrados como pessoa jurídica e número de Cadastro de Pessoa Física, no caso de cadastrado como pessoa física; V- nome do Responsável Técnico e seu respectivo número de inscrição no conselho profissional.	Além de cães e gatos, outras espécies também podem ser consideradas de estimação. Além disso, as sugestões visam garantir a identificação do estabelecimento e a rastreabilidade dos animais e, por conseguinte, auxiliar a fiscalização.

Seção VI DA REPRODUÇÃO DE CÃES E GATOS	Capítulo VI DA REPRODUÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	Além de cães e gatos, outras espécies também podem ser consideradas de estimação.
Art. 12. A reprodução de cães e gatos para fins comerciais só poderá ocorrer em estabelecimentos comerciais que cumpram todos os requisitos elencados nas Seções II e III.	Art. 12. A reprodução de animais de estimação para fins comerciais só poderá ocorrer em estabelecimentos comerciais que cumpram todos os requisitos elencados nos Capítulos II e III.	Mesmo motivo descrito acima.
Art. 13. Todo processo de reprodução, desde a concepção até o parto, deverá ser coordenado por um médico veterinário responsável.	Art. 13. Todo processo de reprodução, desde a concepção até o parto, deverá ser supervisionado por um médico veterinário com registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, considerando as áreas privativas de cada profissão	O Art. 3º da Lei Federal 5517/1968, determina que o exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.
Art. 14. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções: ...	XII- As penalidades aplicadas serão acompanhadas de curso a respeito de guarda responsável e bem-estar animal.	Importância de ressaltar o valor dos animais como indivíduos no processo de penalização de crimes de maus-tratos, promover a educação em guarda responsável, prevenir reincidências e conscientizar os infratores sobre as condutas adequadas frente aos animais.
Não consta	Art. ... Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão municipal responsável pela apreensão/fiscalização: I - resgate; II - leilão em hasta pública, restrito aos animais de uso econômico; III - adoção; IV - encaminhamento de animais saudáveis, mas com sequelas que dificultem a adoção, para associações de proteção aos animais; V - devolução ao local de captura, quando não mais persistirem os motivos que geraram a apreensão; VI - eutanásia quando estritamente necessária, após avaliação médico-veterinária.	Em caso de apreensão dos animais, sugere-se acrescentar um artigo que preveja qual será a sua destinação.
Não existe	Art. ... Os estabelecimentos alvo da presente lei devem possuir instalações e locais de manutenção dos animais que: I- sejam adequadas à espécie, porte, raça e demais características específicas dos animais; II- proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais; III- garantam o conforto, segurança, higiene e ambiente saudável; IV- sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga; V- permitam acesso fácil à água e alimento e de fácil higienização;	Sugestão com base na Resolução CFMV 1069/2014.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 39 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 40 Visto

	VI- permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades; VII- possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem e expressarem seus comportamentos, de acordo com as suas necessidades; VIII- sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada. Parágrafo Único: Os estabelecimentos devem possuir plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas.	
Não existe	Art. ... Os estabelecimentos alvo da presente lei devem assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para: I- isolar os animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas; II- possuir programa de higienização constante das instalações e animais; III- possuir programas atualizados de imunização dos animais de acordo com a espécie; IV- garantir a assistência médica aos animais que necessitem de tratamento; VI- possuir programa de imunização e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários, de acordo com as atividades realizadas; VII- possuir controle integrado de animais sinantrópicos considerados nocivos nas instalações, por empresa especializada devidamente licenciada pelos órgãos competentes; VIII - manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica; IX- possuir Manual de Boas Práticas elaborado pelo responsável técnico que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas. § 1° A frequência dos acasalamentos e prenhezes das matrizes será definida pelo responsável técnico, conforme o estado geral da fêmea utilizada como matriz no momento do acasalamento ou inseminação. § 2° Caberá ao responsável técnico fixar a idade de aposentadoria da reprodução de cada matriz, individualmente considerada, cuja decisão levará em conta a saúde geral da matriz, fundamentada em exames clínicos, laboratoriais, e o que mais for necessário, objetivando sempre a preservação da saúde e qualidade de vida da mesma.	Sugestão com base na Resolução CFMV 1069/2014.

Não existe	Art... O Poder Executivo do Município, poderá, respeitadas as suas dotações orçamentárias, criar o Cadastro Municipal de Comércio de Animais e o Serviço Municipal de Proteção Animal.	Importância de instituir mecanismos de controle por parte do Município.
Não existe	Art... Os estabelecimentos devem informar em placa visível o nome do Responsável Técnico, com contrato devidamente homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, e seu respectivo número de inscrição nesse Conselho de Classe.	Esclarecer a população quanto à importância de Anotação de Responsabilidade Técnica com médico veterinário homologada junto ao CRMV-PR e facilitar a realização de denúncias.
Não existe	Art... Quando constatado o envolvimento de médicos veterinários e/ou zootecnistas no cometimento de maus-tratos intencionais ou não intencionais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná deverá ser comunicado para que sejam adotadas as medidas administrativas e éticas cabíveis.	Tendo em vista que constitui infração ética a prática, direta ou indiretamente, de atos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais, por médico veterinário ou zootecnista nos termos das Resoluções CFMV 1138/16 e 1236/18

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 41
Visto

III Conclusão

Tendo em vista que os animais são seres sencientes, que podem ser vítimas de maus-tratos intencionais e não intencionais pelos seres humanos, e que a Constituição Federal estabelece que é dever do poder público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente, é imprescindível a promulgação de leis que estabeleçam formas de controle populacional e combate aos maus-tratos. Dessa forma, acredita-se que o projeto tem potencial para contribuir para a proteção animal no município de Pato Branco. Visando seu refinamento, constam no parecer algumas sugestões.

Salvo melhor juízo, É O PARECER

CRMV-PR sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Carli Bones, CRMV-PR Nº 07728, Médico Veterinário**, em 27/09/2019, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site Link Validação informando o código verificador **0330461** e o código CRC **45C6B717**.

Referência: Processo SEI nº 90798.009627/2019-16 **Documento SEI nº 0330461**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 42
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 4092/2019
Data: 27/11/2019 - Horário: 16:25
Legislativo - SUB 240/2019

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Fabricio Preis de Mello – PSD** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei n° 55/2019:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 55/2019

Dispõe sobre a reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Pato Branco são autorizados, desde que observado o regramento disposto na presente Lei, bem como na legislação federal vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, devem ser consideradas as seguintes definições:

I- Animais de estimação: todas as raças de cães e gatos e demais espécies (pequenos mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes) potencialmente destinadas ao convívio com seres humanos no ambiente familiar ou de trabalho, em situação de estrita dependência;

II- Bem-estar animal: o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

III- Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dos ou sofrimento desnecessários aos animais;

IV- Crueldade: qualquer ato intencional que provoque dos ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 43
Visto

V- Abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

Art. 3º A reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei, e que possuam contrato de Anotação de Responsabilidade Técnica homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 4º Todos os estabelecimentos que comercializem (comércio físico e digital) animais no Município só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente.

Art. 5º A concessão de alvará de funcionamento, estará condicionada à prévia inspeção sanitária pelo órgão municipal competente, bem como ao posterior cadastramento do interessado no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei que, na data da publicação da presente, já possuam alvará de funcionamento expedido pelos órgãos municipais ou licença sanitária de funcionamento expedida pelo órgão estadual de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Todo estabelecimento comercial deve possuir profissional médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 6º Para comercialização não presencial (comércio digital e similares) de animais de estimação, o estabelecimento deverá providenciar Plano de Viagem elaborado pelo responsável técnico e atestado sanitário emitido por médico veterinário.

§ 1° O plano de viagem deverá conter o itinerário detalhado, descrição do alojamento, responsável pelo recebimento do(s) animal(is) e demais exigências da regulamentação da presente lei.

§ 2º O estabelecimento deverá manter cópia do plano de viagem do animal e do atestado sanitário pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar do envio do animal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 44
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Art. 7° Os estabelecimentos que comercializam animais de estimação no município (comércio físico e digital), somente podem comercializar, permutar ou disponibilizar animais para adoção, microchipados.

§ 1° Os animais somente podem ser comercializados e permutados após o prazo que corresponde ao período mínimo de desmame, conforme a espécie.

§ 2° O estabelecimento comercial somente poderá comercializar, permutar ou disponibilizar para adoção cães e gatos esterelizados, e indivíduos não esterelizados somente poderão ser comercializados caso eles se destinem a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como das respectivas empresas.

Art. 8º Na venda direta de cães e gatos, os estabelecimentos comerciais que realizam esse tipo de atividade no município, conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - comprovante de vermifugação (duas doses) e de vacinação contra doenças espécie-específicas (duas doses) atualizando, assinado e carimbado por médico veterinário, conforme determinado pelo Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária;

III - manual detalhado sobre a espécie e raça, hábitos, fatores estressantes, formas de ambientação, porte na idade adulta, espécie ideal para o animal em todas as idades, alimentação adequada e demais cuidados necessários para garantir altos graus de bem-estar animal para o indivíduo em questão;

IV - comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com o número de CRMV legível.

V - possuir termo de contrato de compra e venda ou adoção;

VI - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;

VII - não permitir a venda de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos estéticos mutilantes.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 45
Visto

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as 3 (três) doses das vacinas espécies específicas e a vacina contra a Raiva.

§ 2º O estabelecimento deve dispor de equipamento leitor de microchip, para a conferência do número no ato da venda, permuta ou adoção.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no município, o proprietário do estabelecimento deve providenciar o RGA (Registro Geral Animal) em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º O adquirente do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais (comércio físico e digital), de criação, manutenção e exposição de animais de estimação devem manter registro de dados relativos aos animais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, abrangendo;

I - Identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada;

II - destinação pós-comercialização ou doação, incluindo, quando aplicável, cópia de plano de viagem;

III - ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados ou doados, por espécie;

IV - os estabelecimentos comerciais também devem possuir documentação atualizada dos criadouros de origem, constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico.

CAPÍTULO IV
DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 10. Os anúncios de venda de animais de estimação em jornais de circulação local, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial de computadores, proveniente de empresas sediadas no município, só poderão ser realizadas desde que constem na identificação do estabelecimento comercial, com no mínimo:

I - razão social, quando cadastrados em pessoa jurídica, ou nome do proprietário, no caso de cadastro de pessoa física;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 46
Visto

II - telefone e e-mail;

III - endereço;

IV - número de registro no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, para estabelecimentos cadastrados como Pessoa Jurídica e número de Cadastro de Pessoa Física, no caso de cadastrado como pessoa física;

V - nome do Responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no conselho profissional.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzida pelos estabelecimentos comerciais, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios, em sites de classificados e redes sociais.

CAPÍTULO V
DA REPRODUÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 11. A reprodução de animais de estimação para fins comerciais só poderá ocorrer em estabelecimentos comerciais que cumpram todos os requisitos elencados nos Capítulos II e III.

Art. 12. Todo processo de reprodução, desde a concepção até o parto, deverá ser supervisionado por um médico veterinário com registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, considerando as áreas privativas de cada profissão.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES E APREENSÃO

Art. 13. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) UFMs;

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 47
Visto

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VIII - proibição de propaganda;

IX - cassação da licença de funcionamento;

X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XI - fechamento administrativo.

XII - as penalidades aplicadas serão acompanhadas de curso a respeito de guarda responsável e bem-estar animal.

§ 1º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas, deverão ser aplicados em prol da causa animal.

Art. 14. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão municipal responsável pela apreensão/fiscalização:

I- Resgate;

II- leilão em hasta pública, restrito aos animais de uso econômico;

III- adoção;

IV- encaminhamento de animais saudáveis, mas com sequelas que dificultem a adoção, para associações de proteção aos animais;

V- devolução ao local de captura, quando não mais persistirem os motivos que geraram a apreensão;

VI- eutanásia quando estritamente necessária, após avaliação médico-veterinária.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os estabelecimentos alvo da presente lei devem possuir instalações e locais de manutenção dos animais que:

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 48 Visto

I- Sejam adequadas à espécie, porte, raça e demais características específicas dos animais;

II- proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

III- garantam o conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

IV- sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V- permitam acesso fácil à água e alimento e de fácil higienização;

VI- permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;

VII- possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem e expressarem seus comportamentos, de acordo com suas necessidades;

VIII- sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem possuir plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas.

Art. 16. Os estabelecimentos alvo da presente lei devem assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:

I- Isolar os animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

II- possuir programa de higienização constante das instalações e animais;

III- possuir programas atualizados de imunização dos animais de acordo com a espécie;

IV- garantir a assistência médica aos animais que necessitam de tratamento;

V- possuir programa de imunização e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários, de acordo com as atividades realizadas;

VI- possuir controle integrado de animais sinantrópicos considerados nocivos nas instalações, por empresa especializada devidamente licenciada pelos órgãos competentes;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 49
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

VII- manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica;

VIII- possuir Manual de Boas Práticas elaborado pelo responsável técnico que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas.

§ 1º A frequência dos acasalamentos e prenhezes das matrizes será definida pelo responsável técnico, conforme o estado geral da fêmea utilizada como matriz no momento do acasalamento ou inseminação.

§ 2º Caberá ao responsável técnico fixar a idade de aposentadoria da reprodução de cada matriz, individualmente considerada, cuja decisão levará em conta a saúde geral da matriz, fundamentada em exames clínicos, laboratoriais, e o que for necessário, objetivando sempre a preservação da saúde e qualidade de vida da mesma.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal, poderá, respeitadas as suas dotações orçamentárias, criar o Cadastro Municipal de Comércio de Animais e o Serviço Municipal de Proteção Animal.

Art. 18. Os estabelecimentos devem informar em placa visível o nome do Responsável Técnico, como contrato devidamente homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, e seu respectivo número de inscrição nesse Conselho de Classe.

Art. 19. Quando constatado o envolvimento de médicos veterinários e/ou zootecnistas no cometimento de maus-tratos intencionais ou não intencionais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná deverá ser comunicado para que sejam adotadas as medidas administrativas e éticas cabíveis.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 26 de novembro de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 50
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se originou após o recebimento de parecer técnico encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná.

Menciona o parecer que a prevenção e a coibição aos maus-tratos aos animais se dá, preferencialmente, por meio de medidas de educação em guarda responsável.

Ainda, a proibição do comércio em estabelecimentos comerciais não trata do problema como um todo, uma vez que todas as etapas envolvidas na atividade comercial de cães e gatos (criação, manutenção, transporte, permuta, comércio) podem ocasionar maus-tratos e, por conseguinte, devem ser regulamentadas com embasamento legal e técnico científico a fim de garantir o bem-estar animal.

Além disso, a regulamentação não deve restringir-se aos cães e gatos, pois outras espécies como aves, lagomorfos, roedores, répteis e outros) também são considerados como animais de estimação e são amplamente comercializadas pelos estabelecimentos.

Também deve haver regulamentação dos abrigos assistenciais, pois qualquer local onde há manutenção de animais pode apresentar situações de maus-tratos e independente do destino final (comercialização ou adoção), todos possuem o mesmo direito e merecem atenção.

Nesse sentido, a assessoria técnica do CRMV elencou sugestões a fim de aprimorar o texto, para uma melhor resolutividade da presente lei.

Ante o exposto, na certeza de poder contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa conclamo-os a convertê-la em Lei.

Pato Branco, 26 de novembro de 2019.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 51
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Substitutivo ao Lei nº 55/2019.

Pato Branco, 29/11/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Relator: Joecir Bernardi

Data: 02/12/2019

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

P-6/12/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 52
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado **Joecir Bernardi - SD**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 55/2019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 03 de dezembro de 2019.

Joecir Bernardi - SD
Relator

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 53

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Substitutivo nº Lei nº 85/2019.

Pato Branco, 9/12/2019.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 54

Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2019
Autoria: Fabrício Preis de Mello (PSD)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Fabricio Preis de Mello (PSD) apresentou um substitutivo ao projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade dispor sobre a reprodução, criação, venda e compra de cães e gatos em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Pato Branco.

Fundamenta, em sua justificativa, que *a presente propositura se originou após o recebimento de parecer técnico encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná.*

A proposição principal já recebeu uma primeira análise jurídica, conforme se vê das fls. 17-20.

Confrontando o projeto de lei principal e o substitutivo, percebe-se que o mérito propriamente dito da intenção legislativa em nada mudou. Na verdade, o legislador apenas adotou à risca as sugestões trazidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná em seu parecer, fls. 35-41.

Ademais, percebe-se que as sugestões de alterações de ordem técnica estampadas no parecer jurídico anterior foram acatadas, com exceção de uma, relacionada à multa prevista aos infratores.

Por este motivo, novamente, recomenda-se a supressão do §1°, do art. 13, uma vez que a multa a que se refere este dispositivo, contida no inciso III, já está em UFMs e sua atualização ocorre anualmente de forma automática.

Outrossim, indicamos novamente que sejam oficiadas as associações ou ONGs voltadas à causa animal, para eventualmente se manifestarem quanto à matéria, com o objetivo de buscar maiores subsídios para auxiliar os nobres Edis no momento da análise, discussão e votação do projeto.

De mais a mais, diante da fundamentação já expendida anteriormente, o projeto está apto a seguir sua tramitação, uma vez que não encontra óbices legais

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 55

e possui fundamentos na Lei Orgânica do Município, arts. 164 e 165[1]; e na Constituição Federal, arts. 30, I[2] e 225[3], § 1°, VII.

Desta feita, sem delongas, repisando todos os argumentos já trazidos no primeiro parecer jurídico, somos favoráveis à regimental tramitação do projeto, cabendo a análise de mérito a cada vereador, quando da discussão e votação do presente projeto.

É o parecer.

Pato Branco, 23 de julho de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

[1] Art. 164. A política do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado; conservá-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 165. O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades:
e) proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem extinção de espécie, ou que submetam os animais à crueldade.

[2] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

[3] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2264/2020
Data: 28/07/2020 - Horário: 14:31
Legislativo - REQ 1448/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 96
Visto

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1448/2020

APROVADO
Data: 28/7/2020
Assinatura:
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer seja oficiado à ONG Associação é o Bicho para que se manifeste sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 55/2019, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello, que dispõe sobre a reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, **Amilton Maranoski – PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à **ONG Associação é o Bicho** (rua Pedro Ramires de Mello, 597), solicitando para que se manifeste sobre o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 55/2019**, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello, que dispõe sobre a reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 28 de julho de 2020.

Amilton Maranoski
Vereador – PL

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 57
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **ao SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 55/2019.**

Pato Branco, 24 de julho de 2020

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: Anderson Marcinoski
Data: 27/07/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 58
Visto

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2430/2020
Data: 06/08/2020 - Horário: 11:12
Legislativo - EM 75/2020

Os vereadores infra-assinados, **Amilton Maranoski - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD, Joecir Bernardi - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB e Rodrigo José Correia - Podemos,** componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 55/2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1:

Suprime o §1° do art. 13. do substitutivo ao Projeto de Lei n° 55/2019, e o parágrafo segundo passa a ser parágrafo único.

Pato Branco, 27 de julho de 2020.

Amilton Maranoski
Vereador - PL

Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

Joecir Bernardi
Vereador - PSD

Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB

Rodrigo José Correia
Vereador - Podemos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 57
Visto

ONG
É o Bicho

ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL É O BICHO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2595/2020
Data: 17/08/2020 - Horário: 17:21
Administrativo

Pato Branco, 17 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 398/2020-DL, que diz respeito ao Requerimento 1448/2020, e em atenção ao Substitutivo Projeto de Lei nº 55/2019 de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD, a Associação é o Bicho, sugere que sejam realizadas alterações no referido projeto nos seguintes quesitos:

Em relação ao Art. 1º, bem como o art. 10º, no que diz respeito ao comercio físico e digital, não concordamos com o meio de comércio digital, uma vez que a área de abrangência é bem maior, isso dará maiores proporções à comercialização e dificultara as doações de gatos e cães pelas entidades protetoras. Seria interessante coibir a pratica de comercialização por via impressa, exemplos: jornais, encartes, panfletos entre outros impressos. Salientando que apenas doações poderão ser feitas pelo meio digital e impresso, desde que por entidades protetoras de animais e ou a população em geral, com isso estará sendo promovida a estimulação à adoção e não a comercialização.

Como não concordamos com o meio de comercialização digital, sugerimos para que todos os artigos que façam menção a este meio sejam excluídos do projeto de lei.

Quanto ao Artigo 3º, o transporte de animais deve ser independente para qualquer tipo de animal, desde que feito por estabelecimentos comerciais com sua atividade fim, bem como as entidades protetoras de animais, uma que estas desenvolvem constantemente essas atividades e da forma como esta posto no projeto, ficam restringidas a realizar o transporte;

Com relação aos filhotes vendidos já esterilizados, o período mínimo após o desmame, segundo consta no art. 7º, parágrafos 1º e 2º, do Projeto de Lei, discordamos do exposto, uma vez que estudos científicos (em anexo) comprovam que gatos e cães devem ser esterilizados a partir do 6º ou 7º mês de vida, e os cães de porte grande devem ser esterilizados a partir do 9º ou 10º mês de vida, uma vez que a partir dessa idade atingem a maturidade sexual, antes disso, traria comprometimento à saúde do animal.

No art. 8º, inciso I, além de fornecer copia da nota fiscal ao adquirente também devera ser encaminhada copia da mesma, contendo os dados do inciso I para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que seja inserido no cadastro municipal de animais;

Diante do exposto acima, concordamos com a comercialização de cães e gastos filhotes, desde que não sejam esterilizados antes do 6º ou 7º mês de vida, ficando a encargo de o vendedor exigir do comprador que apresente laudo de esterilização, o qual irá comprovar a realização da castração, dentro dos prazos legais após a comercialização;

No que diz respeito ao inciso II, do art. 13º, não concordamos com a aplicação de prestação de serviço a comunidade, uma vez que havendo uma penalidade para o estabelecimento comercial, como se trata de pessoa jurídica, quem será o prestador de serviço, uma vez que muitos estabelecimentos são constituídos por meio de sociedades, tendo mais de um responsável pela empresa

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 60
Visto

ONG
É o Bicho

ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL É O BICHO

e o inciso III, no que diz respeito ao valor da multa estabelecido no projeto é muito pequeno em relação ao valor das comercializações praticadas pelos estabelecimentos comerciais, sugerimos que o mínimo seja de 120 UFMs, estabelecendo um máximo de 480 UFMs. No paragrafo 2º, não ficou claro de que forma será feita a aplicação dos valores arrecadados pelas multas, devendo ser mais especifico e direcionado, ou seja, sugere-se que seja destinadas entidades de proteção animal devidamente constituídas através de projetos apresentados e aprovados junto a Secretaria de Meio Ambiente.

No art. 14, que seja excluído o inciso I, tendo em vista que caput do artigo já reza sobre apreensão do animal, e o inciso posto "resgate" é redundante. No inciso II, não concordamos que os animais sejam destinados a leilão em haste publica, uma vez que o processo licitatório é muito demorado e não terá garantias de que haverá interessados em arrematar o animal, e este ficará a mercê de ter um tutor e não sendo uma forma legal de arrecadar fundos utilizando-se dos animais como objeto econômico. No inciso IV, os animais devem ser encaminhados para entidades e ou associações de proteção animal que recebem subvenção do município, uma vez que tal valor já é para essa finalidade.

Com relação ao art. 16, parágrafo 2º do Projeto de Lei, concordamos com o exposto, porém ficou vago quanto à destinação das matrizes, após a sua aposentadoria, ou seja, qual seu destino que será dado. Com relação a isso, sugerimos que seja acrescentada que as matrizes aposentadas sejam devidamente esterilizadas, podendo permanecer no gatil e ou canil e, ou seja, encaminhadas para adoção responsável, uma vez que as matrizes foram úteis por um longo tempo, não podendo ser simplesmente descartadas.

Por fim, um assunto de grande importância do referido projeto a nosso entender, diz respeito à fiscalização e acompanhamento da aplicabilidade de todos os dispositivos elencados no projeto, ou seja, a quem caberá à fiscalização após a promulgação da Lei, uma vez que. Sugerimos que as entidades de proteção animal devidamente constituído poderiam auxiliar o poder publico municipal no cumprimento da futura lei, oferecendo informações, denuncias documentos e ou quaisquer outros que comprovem o descumprimento de qualquer artigo da referida lei, facilitando assim ao poder publico, tomar as medidas cabíveis, não sobrecarregando desta forma o poder publico e ao mesmo tempo criando uma parceria entre as partes, visando o bem estar animal em nosso município.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Senhora para dirimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Silvana Angélica Savi
Presidente.

Ilustríssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco/Pr.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls 61
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2777/2020
Data: 26/08/2020 - Horário: 14:22
Legislativo - PCRJ 71/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO substitutivo ao PROJETO DE LEI Nº 55/2019

Autor:Fabricio Preis de Mello (PSD)

Relator: Amilton Maranoski (PL)

Súmula:

Dispõe sobre a criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins, localizdaos no municipio de Pato Branco.

RELATÓRIO

Este substitutivo ao projeto de lei 55/2019, que Dispõe sobre a criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins, localizados no municipio de Pato Branco que visa a regulamentação da reprodução, criação, venda e compra de cães e gatos neste municipio, somente poderão executar suas atividades mediante licença de funcionamento fornecida por orgão competente, representando mais um passo na luta em defesa dos animais.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORAVEL,** a regular tramitação do mesmo, por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de Agosto de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Amilton Maranoski – PL
Membro -Relator

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Joecir Bernardi – PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro-

Rodrigo José Correia - PODEMOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 63
Visto

Exmo. Sr.
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2653/2020
Data: 21/08/2020 - Horário: 14:55
Legislativo - EM 78/2020

Os vereadores infra-assinados, **Amilton Maranoski - PL, Joecir Bernardi - PSD, Fabricio Preis de Mello - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD,** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 55/2019, que Dispõe sobre a reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Modifica a redação do Art. 3° do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 55/2019, passando a vigorar com o seguinte teor:

> "Art. 3° A reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação só poderá ser realizada por entidades protetoras de animais e estabelecimentos comerciais regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei, e que possuam contrato de Anotação de Responsabilidade Técnica homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná."

Pato Branco, 20 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Amilton Maranoski - PL
Membro

Joecir Bernardi – PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 64

Exmo. Sr.
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2654/2020
Data: 21/08/2020 - Horário: 15:12
Legislativo - EM 79/2020

Os vereadores infra-assinados, **Amilton Maranoski - PL, Joecir Bernardi - PSD, Fabricio Preis de Mello - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD,** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 55/2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:

Modifica a redação do § 1° do Art. 7° do substitutivo ao Projeto de Lei nº 55/2019, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 7°.....

§ 1° Cães e gatos podem ser comercializados e permutados, desde que sejam devidamente esterilizados somente após o 6° mês de vida."

Pato Branco, 20 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Amilton Maranoski - PL
Membro

Joecir Bernardi – PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 65

Exmo. Sr.
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2655/2020
Data: 21/08/2020 - Horário: 15:16
Legislativo - EM 80/2020

Os vereadores infra-assinados, **Amilton Maranoski - PL, Joecir Bernardi - PSD, Fabricio Preis de Mello - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD,** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 55/2019, que Dispõe sobre a reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3:

Modifica a redação do § 2° do Art. 7º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 55/2019, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 7°.....

§ 2° O estabelecimento comercial poderá comercializar, permutar ou disponibilizar para adoção cães e gatos, desde que mantenha laudo da esterilização, e indivíduos não esterilizados somente poderão ser comercializados caso eles se destinem a outro criador devidamente legalizado.

....."

Pato Branco, 20 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Amilton Maranoski - PL
Membro

Joecir Bernardi – PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 66

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2656/2020
Data: 21/08/2020 - Horário: 15:24
Legislativo - EM 81/2020

Exmo. Sr.
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Amilton Maranoski - PL, Joecir Bernardi - PSD, Fabricio Preis de Mello - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD,** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 55/2019, que Dispõe sobre a reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4:

Altera o Inciso I do Art. 8° do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 55/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art 8°.....

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip e, encaminhamento das informações à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

....."

Pato Branco, 20 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Amilton Maranoski - PL
Membro

Joecir Bernardi – PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 67
Visto

Exmo. Sr.
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2657/2020
Data: 21/08/2020 - Horário: 15:28
Legislativo - EM 82/2020

Os vereadores infra-assinados, **Amilton Maranoski - PL, Joecir Bernardi - PSD, Fabricio Preis de Mello - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD,** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 55/2019, que Dispõe sobre a reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5:

Altera o Inciso II do Art. 13. do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 55/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.13.....

.....

II - prestação de serviços à comunidade, quando se tratar de pessoa física;

....."

Pato Branco, 20 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Amilton Maranoski - PL
Membro

Joecir Bernardi – PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 68
Visto

Exmo. Sr.
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2658/2020
Data: 21/08/2020 - Horário: 15:47
Legislativo - EM 83/2020

Os vereadores infra-assinados, **Amilton Maranoski - PL, Joecir Bernardi - PSD, Fabricio Preis de Mello - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD,** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 55/2019, que Dispõe sobre a reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1:

Adiciona § 3° no Art. 16 do substitutivo ao Projeto de Lei n° 55/2019, com o seguinte teor:

"Art. 16

.....

§ 3° As matrizes aposentadas deverão ser devidamente esterilizadas, podendo permanecer em gatil ou canil e/ou encaminhadas para adoção responsável".

Pato Branco, 20 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Amilton Maranoski - PL
Membro

Joecir Bernardi – PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 09
Visto

Exmo. Sr.
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2659/2020
Data: 21/08/2020 - Horário: 15:52
Legislativo - EM 84/2020

Os vereadores infra-assinados, **Amilton Maranoski - PL, Joecir Bernardi - PSD, Fabricio Preis de Mello - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD,** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 55/2019, que Dispõe sobre a reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2:

Suprime o Inciso II do Art. 14. do substitutivo ao Projeto de Lei n° 55/2019.

Pato Branco, 20 de agosto de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Amilton Maranoski - PL
Membro

Joecir Bernardi – PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 55/2019.**

Pato Branco, 26 de agosto de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: Claudimir Lanco

Data: 31/08/2020

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3783/2020
Data: 03/12/2020 - Horário: 10:59
Legislativo - PCPP 72/2020

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Parecer do Substitutivo Projeto de Lei nº 55/2019

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 55/2019 - Dispõe sobre a reprodução, criação, comercio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.**

O insigne vereador Fabricio Preis de Mello (PSD) apresentou um substitutivo ao projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade dispor sobre a reprodução, criação, venda e compra de cães e gatos em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Pato Branco.

Fundamenta, em sua justificativa, que a presente propositura se originou após o recebimento de parecer técnico encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Políticas Públicas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 2 de dezembro de 2020.

Claudemir Zanco
Vereador - PL
Membro/Relator)

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador - PSD
(Presidente)

Fabrício Preis de Melo
Vereador - PSD
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 55/2019.**

Pato Branco, 3 de dezembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: Gilson

Data: 04/12/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 55/2019

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3862/2020
Data: 09/12/2020 - Horário: 13:53
Legislativo - PCOF 193/2020

Proponente: Fabrício Preis de Mello - PSD

Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT

Súmula: Dispõe sobre a reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins, localizados no Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Vereador Fabrício Preis de Mello, visa a prevenção e coibição de maus-tratos aos animais, focando em medidas de educação e guarda responsável.

Além disso, há previsão de regulamentação dos abrigos assistenciais, em razão da criação desordenada e sem controle por parte dos criadores, o que é extremamente procupante, tendo em vista a saúde pública dos munícipes.

O Parecer Jurídico dessa Casa de Leis recomendou que fosse oficiado o Conselho Regional de Medicina Veterinária e ONGs voltadas a causa animal, mas que o projeto encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

Assim sendo, o Conselho Regional se posicionou favorável a matéria, sugerindo várias mudanças, a ONG é o Bicho também sugeriu alterações, as quais foram acatadas e juntadas ao Projeto.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, compreende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 07 de dezembro de 2020.

Carlinho Polazzo
Presidente

José Gilson Feitosa
Relator

Vilmar Maccari
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 55/2019

Dispõe sobre a reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Pato Branco são autorizados, desde que observado o regramento disposto na presente Lei, bem como na legislação federal vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - Animais de estimação: todas as raças de cães e gatos e demais espécies (pequenos mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes) potencialmente destinadas ao convívio com seres humanos no ambiente familiar ou de trabalho, em situação de estrita dependência;

II - Bem-estar animal: o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

III - Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dos ou sofrimento desnecessários aos animais;

IV - Crueldade: qualquer ato intencional que provoque dos ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais;

V - Abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

Art. 3º A reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação só poderá ser realizada por entidades protetoras de animais e estabelecimentos comerciais regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei, e que possuam contrato de Anotação de Responsabilidade Técnica homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15

Art. 4º Todos os estabelecimentos que comercializem (comércio físico e digital) animais no Município só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente.

Art. 5º A concessão de alvará de funcionamento, estará condicionada à prévia inspeção sanitária pelo órgão municipal competente, bem como ao posterior cadastramento do interessado no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei que, na data da publicação da presente, já possuam alvará de funcionamento expedido pelos órgãos municipais ou licença sanitária de funcionamento expedida pelo órgão estadual de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Todo estabelecimento comercial deve possuir profissional médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 6º Para comercialização não presencial (comércio digital e similares) de animais de estimação, o estabelecimento deverá providenciar Plano de Viagem elaborado pelo responsável técnico e atestado sanitário emitido por médico veterinário.

§ 1º O plano de viagem deverá conter o itinerário detalhado, descrição do alojamento, responsável pelo recebimento do(s) animal(is) e demais exigências da regulamentação da presente lei.

§ 2º O estabelecimento deverá manter cópia do plano de viagem do animal e do atestado sanitário pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar do envio do animal.

Art. 7º Os estabelecimentos que comercializam animais de estimação no município (comércio físico e digital), somente podem comercializar, permutar ou disponibilizar animais para adoção, microchipados.

§ 1º Cães e gatos podem ser comercializados e permutados, desde que sejam devidamente esterilizados somente após o 6º mês de vida.

§ 2º O estabelecimento comercial poderá comercializar, permutar ou disponibilizar para adoção cães e gatos, desde que mantenha laudo da esterilização, e indivíduos não esterilizados somente poderão ser comercializados caso eles se destinem a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como das respectivas empresas.

Art. 8º Na venda direta de cães e gatos, os estabelecimentos comerciais que realizam esse tipo de atividade no município, conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip e, encaminhamento das informações à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II - comprovante de vermifugação (duas doses) e de vacinação contra doenças espécie-específicas (duas doses) atualizando, assinado e carimbado por médico veterinário, conforme determinado pelo Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária;

III - manual detalhado sobre a espécie e raça, hábitos, fatores estressantes, formas de ambientação, porte na idade adulta, espécie ideal para o animal em todas as idades, alimentação adequada e demais cuidados necessários para garantir altos graus de bem-estar animal para o indivíduo em questão;

IV - comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com o número de CRMV legível.

V - possuir termo de contrato de compra e venda ou adoção;

VI - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;

VII - não permitir a venda de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos estéticos mutilantes.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as 3 (três) doses das vacinas espécies específicas e a vacina contra a Raiva.

§ 2º O estabelecimento deve dispor de equipamento leitor de microchip, para a conferência do número no ato da venda, permuta ou adoção.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no município, o proprietário do estabelecimento deve providenciar o RGA (Registro Geral Animal) em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º O adquirente do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais (comércio físico e digital), de criação, manutenção e exposição de animais de estimação devem manter registro de dados relativos aos animais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, abrangendo;

I - Identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada;

II - destinação pós-comercialização ou doação, incluindo, quando aplicável, cópia de plano de viagem;

III - ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados ou doados, por espécie;

IV - os estabelecimentos comerciais também devem possuir documentação atualizada dos criadouros de origem, constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico.

CAPÍTULO IV
DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 10. Os anúncios de venda de animais de estimação em jornais de circulação local, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial de computadores, proveniente de empresas sediadas no município, só poderão ser realizadas desde que constem na identificação do estabelecimento comercial, com no mínimo:

I - razão social, quando cadastrados em pessoa jurídica, ou nome do proprietário, no caso de cadastro de pessoa física;

II - telefone e e-mail;

III - endereço;

IV - número de registro no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, para estabelecimentos cadastrados como Pessoa Jurídica e número de Cadastro de Pessoa Física, no caso de cadastrado como pessoa física;

V - nome do Responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no conselho profissional.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzida pelos estabelecimentos comerciais, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios, em sites de classificados e redes sociais.

CAPÍTULO V
DA REPRODUÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 11. A reprodução de animais de estimação para fins comerciais só poderá ocorrer em estabelecimentos comerciais que cumpram todos os requisitos elencados nos Capítulos II e III.

Art. 12. Todo processo de reprodução, desde a concepção até o parto, deverá ser supervisionado por um médico veterinário com registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, considerando as áreas privativas de cada profissão.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES E APREENSÃO

Art. 13. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade, quando se tratar de pessoa física;

III - multa de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) UFMs;

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VIII - proibição de propaganda;

IX - cassação da licença de funcionamento;

X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XI - fechamento administrativo.

XII - as penalidades aplicadas serão acompanhadas de curso a respeito de guarda responsável e bem-estar animal.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas, deverão ser aplicados em prol da causa animal.

Art. 14. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão municipal responsável pela apreensão/fiscalização:

I - resgate;

II - adoção.

III - encaminhamento de animais saudáveis, mas com sequelas que dificultem a adoção, para associações de proteção aos animais;

IV - devolução ao local de captura, quando não mais persistirem os motivos que geraram a apreensão;

V - eutanásia quando estritamente necessária, após avaliação médico-veterinária.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os estabelecimentos alvo da presente lei devem possuir instalações e locais de manutenção dos animais que:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19

I - Sejam adequadas à espécie, porte, raça e demais características específicas dos animais;

II - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

III - garantam o conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V - permitam acesso fácil à água e alimento e de fácil higienização;

VI - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;

VII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem e expressarem seus comportamentos, de acordo com suas necessidades;

VIII - sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem possuir plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas.

Art. 16. Os estabelecimentos alvo da presente lei devem assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:

I - Isolar os animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

II - possuir programa de higienização constante das instalações e animais;

III - possuir programas atualizados de imunização dos animais de acordo com a espécie;

IV - garantir a assistência médica aos animais que necessitam de tratamento;

V - possuir programa de imunização e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários, de acordo com as atividades realizadas;

VI - possuir controle integrado de animais sinantrópicos considerados nocivos nas instalações, por empresa especializada devidamente licenciada pelos órgãos competentes;

VII - manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica;

VIII - possuir Manual de Boas Práticas elaborado pelo responsável técnico que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas.

§ 1º A frequência dos acasalamentos e prenhezes das matrizes será definida pelo responsável técnico, conforme o estado geral da fêmea utilizada como matriz no momento do acasalamento ou inseminação.

§ 2º Caberá ao responsável técnico fixar a idade de aposentadoria da reprodução de cada matriz, individualmente considerada, cuja decisão levará em conta a saúde geral da matriz, fundamentada em exames clínicos, laboratoriais, e o que for necessário, objetivando sempre a preservação da saúde e qualidade de vida da mesma.

§ 3° As matrizes aposentadas deverão ser devidamente esterilizadas, podendo permanecer em gatil ou canil e/ou encaminhadas para adoção responsável.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal, poderá, respeitadas as suas dotações orçamentárias, criar o Cadastro Municipal de Comércio de Animais e o Serviço Municipal de Proteção Animal.

Art. 18. Os estabelecimentos devem informar em placa visível o nome do Responsável Técnico, como contrato devidamente homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, e seu respectivo número de inscrição nesse Conselho de Classe.

Art. 19. Quando constatado o envolvimento de médicos veterinários e/ou zootecnistas no cometimento de maus-tratos intencionais ou não intencionais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná deverá ser comunicado para que sejam adotadas as medidas administrativas e éticas cabíveis.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Preis de Mello - PSD.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco Fls. 31

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

LEI Nº 5.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Pato Branco são autorizados, desde que observado o regramento disposto na presente Lei, bem como na legislação federal vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - Animais de estimação: todas as raças de cães e gatos e demais espécies (pequenos mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes) potencialmente destinadas ao convívio com seres humanos no ambiente familiar ou de trabalho, em situação de estrita dependência;

II - Bem-estar animal: o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

III - Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dos ou sofrimento desnecessários aos animais;

IV - Crueldade: qualquer ato intencional que provoque dos ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais;

V - Abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

Art. 3º A reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação só poderá ser realizada por entidades protetoras de animais e estabelecimentos comerciais regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei, e que possuam contrato de Anotação de Responsabilidade Técnica homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 4º Todos os estabelecimentos que comercializem (comércio físico e digital) animais no Município só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente.

Art. 5º A concessão de alvará de funcionamento, estará condicionada à prévia inspeção sanitária pelo órgão municipal competente, bem como ao posterior cadastramento do interessado no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei que, na data da publicação da presente, já possuam alvará de funcionamento expedido pelos órgãos municipais ou licença sanitária de funcionamento expedida pelo órgão estadual de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.
§ 2º Todo estabelecimento comercial deve possuir profissional médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 6º Para comercialização não presencial (comércio digital e similares) de animais de estimação, o estabelecimento deverá providenciar Plano de Viagem elaborado pelo responsável técnico e atestado sanitário emitido por médico veterinário.
§ 1º O plano de viagem deverá conter o itinerário detalhado, descrição do alojamento, responsável pelo recebimento do(s) animal(is) e demais exigências da regulamentação da presente lei.
§ 2º O estabelecimento deverá manter cópia do plano de viagem do animal e do atestado sanitário pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar do envio do animal.
Art. 7º Os estabelecimentos que comercializam animais de estimação no município (comércio físico e digital), somente podem comercializar, permutar ou disponibilizar animais para adoção, microchipados.
§ 1º Cães e gatos podem ser comercializados e permutados, desde que sejam devidamente esterilizados somente após o 6º mês de vida.
§ 2º O estabelecimento comercial poderá comercializar, permutar ou disponibilizar para adoção cães e gatos, desde que mantenha laudo da esterilização, e indivíduos não esterilizados somente poderão ser comercializados caso eles se destinem a outro criador devidamente legalizado.
§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como das respectivas empresas.
Art. 8º Na venda direta de cães e gatos, os estabelecimentos comerciais que realizam esse tipo de atividade no município, conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal:
I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip e, encaminhamento das informações à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
II - comprovante de vermifugação (duas doses) e de vacinação contra doenças espécie-específicas (duas doses) atualizando, assinado e carimbado por médico veterinário, conforme determinado pelo Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária;
III - manual detalhado sobre a espécie e raça, hábitos, fatores estressantes, formas de ambientação, porte na idade adulta, espécie ideal para o animal em todas as idades, alimentação adequada e demais cuidados necessários para garantir altos graus de bem-estar animal para o indivíduo em questão;
IV - comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com o número de CRMV legível.
V - possuir termo de contrato de compra e venda ou adoção;
VI - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;
VII - não permitir a venda de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos estéticos mutilantes.
§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as 3 (três) doses das vacinas espécies específicas e a vacina contra a Raiva.
§ 2º O estabelecimento deve dispor de equipamento leitor de microchip, para a conferência do número no ato da venda, permuta ou adoção.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no município, o proprietário do estabelecimento deve providenciar o RGA (Registro Geral Animal) em nome do novo proprietário, na consumação do ato.
§ 4º O adquirente do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.
§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.
Art. 9º Os estabelecimentos comerciais (comércio físico e digital), de criação, manutenção e exposição de animais de estimação devem manter registro de dados relativos aos animais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, abrangendo;
I - Identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada;
II - destinação pós-comercialização ou doação, incluindo, quando aplicável, cópia de plano de viagem;
III - ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados ou doados, por espécie;
IV - os estabelecimentos comerciais também devem possuir documentação atualizada dos criadouros de origem, constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico.

CAPÍTULO IV

DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 10. Os anúncios de venda de animais de estimação em jornais de circulação local, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial de computadores, proveniente de empresas sediadas no município, só poderão ser realizadas desde que constem na identificação do estabelecimento comercial, com no mínimo:
I - razão social, quando cadastrados em pessoa jurídica, ou nome do proprietário, no caso de cadastro de pessoa física;
II - telefone e e-mail;
III - endereço;
IV - número de registro no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, para estabelecimentos cadastrados como Pessoa Jurídica e número de Cadastro de Pessoa Física, no caso de cadastrado como pessoa física;
V - nome do Responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no conselho profissional.
Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzida pelos estabelecimentos comerciais, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios, em sites de classificados e redes sociais.

CAPÍTULO V

DA REPRODUÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 11. A reprodução de animais de estimação para fins comerciais só poderá ocorrer em estabelecimentos comerciais que cumpram todos os requisitos elencados nos Capítulos II e III.
Art. 12. Todo processo de reprodução, desde a concepção até o parto, deverá ser supervisionado por um médico veterinário com registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, considerando as áreas privativas de cada profissão.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES E APREENSÃO

Art. 13. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:
I - advertência;
II - prestação de serviços à comunidade, quando se tratar de pessoa física;
III - multa de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) UFMs;
IV - apreensão de animais ou plantel;
V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 84

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
VIII - proibição de propaganda;
IX - cassação da licença de funcionamento;
X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
XI - fechamento administrativo.
XII - as penalidades aplicadas serão acompanhadas de curso a respeito de guarda responsável e bem-estar animal.
Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas, deverão ser aplicados em prol da causa animal.

Art. 14. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão municipal responsável pela apreensão/fiscalização:
I - resgate;
II - adoção.
III - encaminhamento de animais saudáveis, mas com sequelas que dificultem a adoção, para associações de proteção aos animais;
IV - devolução ao local de captura, quando não mais persistirem os motivos que geraram a apreensão;
V - eutanásia quando estritamente necessária, após avaliação médico-veterinária.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os estabelecimentos alvo da presente lei devem possuir instalações e locais de manutenção dos animais que:
I - Sejam adequadas à espécie, porte, raça e demais características específicas dos animais;
II - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;
III - garantam o conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;
IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;
V - permitam acesso fácil à água e alimento e de fácil higienização;
VI - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;
VII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem e expressarem seus comportamentos, de acordo com suas necessidades;
VIII - sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.
Parágrafo único. Os estabelecimentos devem possuir plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas.

Art. 16. Os estabelecimentos alvo da presente lei devem assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:
I - Isolar os animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;
II - possuir programa de higienização constante das instalações e animais;
III - possuir programas atualizados de imunização dos animais de acordo com a espécie;
IV - garantir a assistência médica aos animais que necessitam de tratamento;
V - possuir programa de imunização e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários, de acordo com as atividades realizadas;
VI - possuir controle integrado de animais sinantrópicos considerados nocivos nas instalações, por empresa especializada devidamente licenciada pelos órgãos competentes;
VII - manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica;
VIII - possuir Manual de Boas Práticas elaborado pelo responsável técnico que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas.

Fls. 85

§ 1º A frequência dos acasalamentos e prenhezes das matrizes será definida pelo responsável técnico, conforme o estado geral da fêmea utilizada como matriz no momento do acasalamento ou inseminação.
§ 2º Caberá ao responsável técnico fixar a idade de aposentadoria da reprodução de cada matriz, individualmente considerada, cuja decisão levará em conta a saúde geral da matriz, fundamentada em exames clínicos, laboratoriais, e o que for necessário, objetivando sempre a preservação da saúde e qualidade de vida da mesma.
§ 3° As matrizes aposentadas deverão ser devidamente esterilizadas, podendo permanecer em gatil ou canil e/ou encaminhadas para adoção responsável.
Art. 17. O Poder Executivo Municipal, poderá, respeitadas as suas dotações orçamentárias, criar o Cadastro Municipal de Comércio de Animais e o Serviço Municipal de Proteção Animal.
Art. 18. Os estabelecimentos devem informar em placa visível o nome do Responsável Técnico, como contrato devidamente homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, e seu respectivo número de inscrição nesse Conselho de Classe.
Art. 19. Quando constatado o envolvimento de médicos veterinários e/ou zootecnistas no cometimento de maus-tratos intencionais ou não intencionais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná deverá ser comunicado para que sejam adotadas as medidas administrativas e éticas cabíveis.
Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.
Art. 21. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Preis de Mello.

Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:6191697A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/01/2021. Edição 2176
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.706, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a doação por pessoas físicas ou jurídicas de bens móveis, de serviços de qualquer natureza, e/ou de valores monetários ao Município de Pato Branco

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Pato Branco autorizado a receber doações de bens móveis serviços de qualquer natureza e/ou valores monetários observando os requisitos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência ou entrega de bens móveis, serviços de qualquer natureza, ou valores monetários ao Município de Pato Branco, sem ônus ou obrigações para o mesmo, exceto o compromisso da destinação específica pactuada previamente ou a inclusão de informações sobre o doador no objeto da doação através de placas ou outros meios.

Art. 3º Para os fins desta Lei, qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou internacional, poderá efetuar doações ao Município de Pato Branco observando o seguinte:

I - a doação deve ser registrada previamente em termo de doação em cartório localizado no território brasileiro, ou valores monetários a serem doados gratuitamente ao Município.

II - a entrega dos bens móveis ou serviços de qualquer natureza, doados gratuitamente ao Município, deverá ser feita mediante nota fiscal indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que ele se encarregará de efetuar o termo de recebimento e registro patrimonial, quando for o caso.

II - a entrega dos valores monetários doados ao Município deverá ser feita mediante depósito em conta corrente indicada pela Fazenda Pública Municipal.

IV - as doações de pessoas físicas ou jurídicas internacionais deverão observar, ainda, a legislação aplicável e os trâmites exigidos pelas autoridades brasileiras para entrada de bens e valores monetários no território nacional.

V - as doações em serviços de qualquer natureza não gerarão de forma alguma, vínculos empregatícios e poderão ser executadas pelo próprio doador.

VI - as doações para obras públicas deverão ser precedidas de pactuação entre o doador e o Poder Executivo Municipal, o qual emitirá o projeto executivo para avaliação técnica emitirá autorização para execução da obra pelo doador e indicará o fiscal responsável para a mesma.

Art. 4º O doador poderá indicar a destinação específica do objeto doado ao Município, neste caso fazendo constar na petição prevista no inciso I, do art. 3º, desta Lei.

§ 1º A indicação da destinação específica do bem imóvel, para obra pública, serviço de qualquer natureza ou valor monetário, deverá estar em perfeita consonância com o Planejamento Municipal, com o interesse público e obedecer à legislação em vigor.

§ 2º A pessoa física ou jurídica que efetuar doação ao Município de Pato Branco, terá o direito de acompanhar a aplicação do objeto doado na destinação específica, podendo obter informações sobre os efeitos e benefícios gerados.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal avaliará a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou internacionais.

§ 1º No caso de descumprimento da doações, o Poder Executivo Municipal assumirá o compromisso da destinação específica do objeto.

§ 2º No caso do não recebimento de doações, o Poder Executivo Municipal deverá justificar de forma plausível, apontando as razões legítimas e legais do não recebimento.

Art. 6º Por exigência da pessoa física ou jurídica doadora de bens para obras públicas serviços ou valores monetários, o Poder Executivo Municipal poderá autorizar a inserção de informações sobre o doador no objeto doado em material de divulgação em evento em projeto ou qualquer outro espaço afim, desde que sejam obedecidas as restrições legais aplicáveis ao caso concreto em especial no que diz respeito ao uso de bens públicos à proteção da paisagem urbana.

Art. 7º A execução de doações em valores monetários depositados em conta corrente do Município deverá obedecer aos procedimentos da gestão orçamentária financeira e contábil regida pela legislação aplicável ao Município.

Art. 8º Fica vedado o recebimento de doação pelo Poder Executivo Municipal, quando a mesma gerar ônus ou obrigações financeiras para o Município, quando se caracterizar como conflito de interesse, quando existir demanda judicial do doador frente ao Município ou produzir vantagem para o doador, exceto aquelas previstas nesta lei.

Art. 9º O Órgão Municipal indicado ao receber doações obedecerá aos princípios da legalidade impessoalidade moralidade publicidade e eficiência, dando a maior transparência possível e aplicando o objeto doação em prol da coletividade.

§ 1º Para as doações em bens móveis a aplicação aos fins a que se destinam será imediata , que concluídas as formalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Para as doações em valores monetários depositados em conta corrente do Município, o Órgão Municipal indicado a receber a doação será o responsável pela execução dando a mesma prioridade na aplicação dos valores, cumprindo rigorosamente os prazos para licitações da legislação em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da publicação
Esta Lei é de autoria do Vereador Anilton Maranoski
Gabinete da Prefeita 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.707, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Institui a obrigatoriedade do Município de Pato Branco disponibilizar no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto à execução das Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Pato Branco disponibilizará no Portal da Transparência o acompanhamento e toda documentação correlata quanto à execução dos Contratos que tem como objeto pavimentação e recapeamento asfáltico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feltosa da Silva
Gabinete do Prefeito 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.708, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pela Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Parágrafo Único. Os planos, programas e serviços implementados pelo Município, além das diretrizes estabelecidas nesta Lei, serão norteados pelos princípios contidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no que couber, na Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º Considera-se Primeira Infância, para os efeitos desta Lei, as crianças entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de idade.

Art. 3º São diretrizes das Políticas Públicas do Município para a Primeira Infância:

I - a prioridade absoluta no atendimento e defesa dos interesses da criança, com vistas ao aumento da qualidade de vida;

II - a promoção do desenvolvimento integral da criança durante a primeira infância;

III - a inclusão, atendimento e o acompanhamento individualizado da criança no centro municipal de educação infantil e na rede de ensino municipal de ensino;

IV - a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, provendo o investimento Público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, garantindo a ela igualdade de oportunidades na vida adulta;

V - formação e desenvolvimento da cultura de proteção aos direitos da criança.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e desenvolver um Plano Municipal da Primeira Infância, articulado entre os órgãos municipais, com o objetivo de implementar programas, serviços e ações voltados ao atendimento integrado da criança.

Parágrafo Único. Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância cada Secretaria ou órgão responsável pelo atendimento da criança durante a primeira infância, no âmbito de sua competência, criará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 5º O Plano Municipal da Primeira Infância, dentre outras metas, deverá contemplar ações que visem:

I - no setor de Educação:

a) universalização do acesso à educação infantil, tendo como prioridade as crianças em situação de vulnerabilidade social;

b) ampliação da participação da família no sistema educacional;

c) definição de padrão mínimo de qualidade na alimentação escolar, que satisfaça as necessidades da criança em cada fase da vida durante a primeira infância.

II - no setor de Saúde:

a) orientação, preparo e amparo da gestante no parto e durante a maternidade, em todos os aspectos;

b) prevenção, detecção precoce e tratamento imediato em relação às doenças prevalentes na primeira infância;

c) ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como orientação a respeito das demais doenças da população infantil;

d) ampliação do número de vacinas disponíveis na rede municipal;

e) no setor da Assistência Social:

a) fortalecimento dos vínculos afetivos entre criança e a família, inclusive nos casos em que a criança permaneça em abrigos ou sob o atendimento de programas sociais de inserção;

b) ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º O Plano Municipal da Primeira Infância, além das metas estabelecidas no art. 5º terá como finalidade a prevenção e o combate:

I - violação e a violação dos direitos e garantias da criança durante a primeira infância;

II - aplicação de castigos físicos e humilhantes, exploração da criança em atividades vedadas pela Constituição Federal, bem como a imposição em qualquer situação degradante:

III - desnutrição infantil;

IV - mortalidade infantil;

V - desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral, falta de coordenação motora, instabilidade emocional e má relação de personalidade e evolução social.

Art. 7º Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância poderão ser realizados termos de parceria entre o Poder Executivo Municipal e as instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo.

Art. 8º O Plano Municipal de Primeira Infância previsto nesta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo
Gabinete do Prefeito 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.709, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito para auxiliar na cobrança de tributos tarifas e demais receitas municipais

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos tarifas e demais receitas municipais.

Parágrafo Único. A contratação ou credenciamento de operadora de que trata o caput, abrange a aquisição ou locação de equipamentos e respectivo sistema operacional necessários para recebimento de valores através do cartão de crédito ou crédito.

Art. 2º O pagamento de tributos, tarifas e demais débitos municipais através de cartão de crédito poderá ser efetuado à vista ou parcelado, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Município.

Art. 3º Para atendimento do disposto nesta lei deverá ser procedida a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de crédito e débito cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

Parágrafo Único. Não sendo possível a contratação não onerosa na forma do caput, fica autorizado o Município a proceder o pagamento dos custos operacionais contratados com as operadoras de cartões de débito e crédito, respeitando as despesas nos moldes contábeis específicos determinados em lei.

Art. 4º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito para operadora ao Município de Pato Branco ocorrerá:

I - nas operações de cartão de débito, em até 3 (três) dias após a efetivada a transação.

II - nas operações de cartão de crédito, em até 30 (trinta) dias após a efetivada a transação e o vencimento da parcela.

Parágrafo Único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do caput, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

Art. 5º A modalidade de recebimento através do pagamento via cartão de débito ou crédito não substitui ou invalida nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966).

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação legal
Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a regulação criação comércio fixo e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação, comércio fixo e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Pato Branco são autorizados desde que observado o regramento disposto na presente Lei, bem como na legislação federal vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, devem ser considerados as seguintes definições:

I - animais de estimação: todas as raças de cães e gatos e demais espécies (pequenos mamíferos, aves répteis anfíbios e peixes) potencialmente destinadas ao convívio com seres humanos no ambiente familiar ou de trabalho, em situação de estrita dependência.

II - Bem-estar animal: o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de forte sede desnutrição doenças ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

III - Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.

IV - Crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais.

V - Abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso desproporcional individual excessivo demasiado ou incorreto de animais, causando prejuízo de ordem física e/ou psicológica incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

Art. 3º A reprodução criação comércio fixo e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação só poderá ser realizada por entidades protetoras de animais e estabelecimentos comerciais regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei, e que possuam contrato de Anotação de Responsabilidade Técnica homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 4º Todos os estabelecimentos que comercializam (comércio fixo e digital) animais no Município só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão municipal competente.

Art. 5º A concessão de alvará de funcionamento estará condicionada à prévia inspeção sanitária pelo órgão municipal competente, bem como ao posterior cadastramento do interessado no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei que, na data da publicação da presente já possuam alvará de funcionamento expedido pelos órgãos municipais ou licença sanitária de funcionamento expedida pelo órgão estadual de Vigilância Sanitária terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Todo estabelecimento comercial deve possuir profissional médico veterinário como responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 6º Para comercialização não presencial (comércio digital e similares) de animais de estimação o estabelecimento deverá providenciar Plano de Viagem elaborado pelo responsável técnico e atestado sanitário emitido por médico veterinário.

§ 1º O plano de viagem deverá conter o itinerário detalhado, descrição do alojamento responsável pelo recebimento do(s) animal(is) e demais exigências da regulamentação da presente lei.

§ 2º O estabelecimento deverá manter cópia do plano de viagem do animal e do atestado sanitário pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar do envio do animal.

Art. 7º Os estabelecimentos que comercializam animais de estimação no município (comércio fixo e digital), somente podem comercializar, permutar ou disponibilizar animais para adoção microchipados.

§ 1º Caso os gatos e cães não tenham sido castrados e permitidos desde que sejam devidamente esterilizados somente após o 6º mês de vida.

§ 2º O estabelecimento comercial poderá comercializar, permutar ou disponibilizar para adoção cães e gatos, desde que apresente laudo de esterilização, e indivíduos não esterilizados somente poderão ser comercializados caso eles se destinem a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como das respectivas empresas.

Art. 8º Na venda direta dos cães e gatos, os estabelecimentos comerciais que realizam esse tipo de atividade no município, conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip da cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip e encaminhamento das informações à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II - comprovante de vermifugação (duas doses) e de vacinação contra doenças específicas (duas doses) atualizando avisando e ou imbasado por médico veterinário, conforme determinado pelo Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária.

III - manual detalhado sobre a espécie e raça, hábitos, fatores estressantes, formas de amberitação, porte na idade adulta, espécie ideal para o animal em todas as idades, alimentação adequada e demais cuidados necessários para garantir altos graus de bem-estar animal para o indivíduo em questão.

IV - comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com o número de CRMV vigente.

V - possuir termo de contrato de compra e venda ou adoção.

VI - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam isolados de exposição mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público até que retorne ao estado de normalidade.

VII - não permitir a venda de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos estéticos mutilantes.

§ 1º Se o animal comercializado ter 4 (quatro) meses ou mais, a comprovante de vacinação deve incluir as 3 (três) doses das vacinas espécies específicas e a vacina contra a Raiva.

§ 2º O estabelecimento deve dispor de equipamento leitor de microchip para a conferência ao número no ato da venda permuta ou doação.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no município, o proprietário do estabelecimento deve providenciar a RGA (Registro Geral Animal) em nome do novo proprietário no consumação do ato.

§ 4º O adquirente do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O termo de compromisso comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais (comércio fixo e digital), de criação, manutenção e exposição de animais de estimação devem manter registro de dados relativos aos animais, pelo prazo de 5 (cinco) anos abrangendo:

I - Identificação procedência espécie raça, sexo idade real ou estimada.

II - destinação pós-comercialização ou doação, incluindo, quando aplicável, cópia de plano de viagem.

III - ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados ou doados, por espécie.

IV - os estabelecimentos comerciais também devem possuir documentação atualizada dos criadores de origem, contendo CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico.

CAPÍTULO IV
DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 10. Os anúncios de venda de animais de estimação em jornais de circulação local, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial de computadores, provenientes de empresas sediadas no município, só poderão ser realizados desde que constem na identificação do estabelecimento comercial, com no mínimo:

I - razão social, quando cadastrados em pessoa jurídica, ou nome do proprietário, no caso de cadastro de pessoa física.

II - Telefone e e-mail.

III - endereço.

IV - número de registro no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos – CNES, quando estabelecidos como Pessoa Jurídica e número de Cadastro de Pessoa Física, no caso de cadastrado como pessoa física.

V - nome do Responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no conselho profissional.

Parágrafo Único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzida pelos estabelecimentos comerciais, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites e afins, em sites de classificados e redes sociais.

CAPÍTULO V
DA REPRODUÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 11. A reprodução de animais de estimação para fins comerciais só poderá ocorrer em estabelecimentos comerciais que cumpram todos os requisitos elencados nos Capítulos II e III.

Art. 12. Todo processo de reprodução, desde a concepção até o parto deverá ser supervisionado por um médico veterinário com registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná considerando as áreas privativas de cada profissão.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES E APREENSÃO

Art. 13. Sem prejuízo das responsabilizações cível e penal, aos infratores da presente lei serão aplicadas alternativa ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - advertência.

II - prestação de serviços à comunidade, quando se tratar de pessoa física.

III - multa de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) UFMs.

IV - apreensão de animais ou plantel.

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes.

VI - suspensão de atividades e equipamentos.

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções dependências e veículos.

VIII - proibição de propaganda.

IX - cassação da licença de funcionamento.

X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo.

XI - fechamento administrativo.

XII - as penalidades aplicadas serão acompanhadas de curso a respeito de guarda responsável e bem-estar animal.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados com as multas deverão ser aplicados em prol da causa animal.

Art. 14. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão municipal responsável pela apreensão/fiscalização:

I - resgate.

II - adoção.

III - eutanásia somente de animais sadios, mas com sequelas que dificultem a adoção para associações de proteção aos animais.

IV - devolução ao local da captura, quando não mais persistirem os motivos que geraram a apreensão.

V - eutanásia quando estritamente necessária, após avaliação médico-veterinária.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os estabelecimentos alvo da presente lei devem possuir instalações e áreas de manutenção dos animais que:

I - Sejam adequadas à espécie, porte, raça e demais características específicas dos animais.

II - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegida contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais.

III - garantam o conforto, segurança higiene e ambiente saudável.

IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e fugas.

V - garantam acesso fácil à água e alimento e de fácil higienização.

VI - garantam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades.

VII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem e expressarem seus comportamentos de acordo com suas necessidades.

VIII - sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos devem possuir plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas.

Art. 16. Os estabelecimentos alvo da presente lei devem assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento com especial atenção para:

I - isolar os animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas.

II - possuir programa de higienização constante das instalações e animais.

III - possuir programas atualizados de imunização dos animais de acordo com a espécie.

IV - garantir a assistência médica aos animais que necessitam de tratamento.

V - possuir programa de imunização e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários de acordo com as atividades realizadas.

VI - possuir controle eficaz de animais sinantrópicos considerados nocivos nas instalações por empresa especializada devidamente licenciada pelos órgãos competentes.

VII - manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica.

VIII - possuir Manual de Boas Práticas elaborado pelo responsável técnico que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas.

§ 1º A frequência dos acasalamentos e parideiras dos matrizes será definida pelo responsável técnico conforme o estado geral da fêmea utilizada como matriz no momento do acasalamento ou inseminação.

§ 2º Caberá ao responsável técnico fixar a data de acasalamento da reprodução de cada matriz individualmente considerada, cuja decisão levará em conta a saúde geral da matriz fundamentada em exames clínicos laboratoriais e o que for necessário objetivando sempre a preservação da saúde e qualidade de vida da mesma.

§ 3 As matrizes aposentadas deverão ser devidamente esterilizadas, podendo permanecer em gatil ou canil e/ou encaminhadas para adoção responsável.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá inspecionar as suas dotações orçamentárias criar o Cadastro Municipal de Comércio de Animais e o Serviço Municipal de Proteção Animal.

Art. 18. Os estabelecimentos devem informar em placa visível o nome do Responsável Técnico, com o cartão devidamente homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná e seu respectivo número de inscrição neste Conselho de Classe.

Art. 19. Quando constatado o envolvimento de médicos veterinários e/ou zootecnistas no cometimento de maus-tratos intencionais ou não intencionais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná deverá ser comunicado para que sejam adotadas as medidas administrativas e éticas cabíveis.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Fries de Mello
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, para reduzir a reserva de faixa não edificável de domínio público de rodovias

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso IX do art. 54 da Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54

IX - Rodovia Federal: via federal pavimentada localizada no território do Município, denominada Rodovia Federal BR-158. Tem faixa de domínio com largura de 80m (oitenta metros) e uma faixa não edificante de 5m (cinco metros) em ambos os lados da Rodovia, que não fazem parte da faixa de domínio e são medidos a partir do limite desta faixa." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação
Esta Lei Complementar é de autoria do Vereador Fabricio Fries de Mello
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco para possibilitar o recolhimento de tributos através de cartões de débito ou crédito e demais meios eletrônicos de pagamento

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 311 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 311. O recolhimento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente do país, em cheque, cartão de crédito ou débito e demais meios eletrônicos de pagamento na forma e prazos fixados em Lei."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação
Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Insere o artigo 279-A à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 279-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, o qual será regulamentado mediante decreto."

Art. 2º Acrescenta o inciso IV ao § 1º do artigo 339, com a seguinte redação:

"Art. 339

§ 1º

IV - pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE."

Art. 3º Acrescenta o inciso IV ao art. 365 à Lei Complementar nº 1, de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 365

IV – via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE"

Art. 4º Altera a redação do art. 366 da Lei Complementar nº 1, de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 366. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, por carta por edital ou através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme as circunstâncias."

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021

ROBSON CANTU
Prefeito

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
CONTRATO EMPREITADA DE OBRAS POR PREÇO GLOBAL Nº 008/2021
(Vinculado a Tomada de Preços nº 010/2020)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Renascença
CONTRATADA: Pavimac Construtora de Obras Ltda
OBJETO: contratação de empresa para execução de 6.252,00m² (seis mil duzentos e cinquenta e dois metros quadrados) de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares, conforme projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro.
VALOR: R$ 497.542,13 (quatrocentos e noventa e sete mil quinhentos e quarenta e dois reais e treze centavos)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 (sessenta) dias, contados da data da ordem de serviço emitida pelo Licitado.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 08 de janeiro de 2021
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná
Renascença, 08 de janeiro de 2021
IDALIR JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

CONSÓRCIO INTEMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
ATO DE CONSÓRCIO
RESOLUÇÃO Nº 004 DE 8 DE JANEIRO DE 2021
Súmula: Dispõe sobre a inclusão de procedimentos no credenciamento nº 001/2018.
RESOLUÇÃO Nº 005 DE 8 DE JANEIRO DE 2021
Súmula: Dispõe sobre a inclusão de exames na tabela de credenciamento nº 002/2017.
A íntegra encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos http://www.conims.com.br/ e http://www.diariomunicipal.com.br/femop

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

DATA: 08/01/2021
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2020
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO E CADEIRINHAS PARA BEBÊS.

Tendo recebido tempestivamente, pedido de Impugnação referente ao Edital supracitado, decido:

Suspender temporariamente o certame marcado para o dia 11 de janeiro de 2021.
Após análise e decisão, o referido processo será republicado.

Orneio Cambruzzi Filho
Pregoeiro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 87

PLO 55/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a reprodução, criação, venda e compra, de cães e gatos em estabelecimentos comerciais e outros localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.
(Os estabelecimentos que comercializarem cães e gatos no Município só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente. A concessão de alvará de funcionamento, estará condicionada à prévia inspeção sanitária pelo órgão municipal competente, bem como ao posterior cadastramento do interessado no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária. Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei que, na data da publicação da presente, já possuam alvará de funcionamento expedido pelos órgãos municipais ou licença sanitária de funcionamento expedida pelo órgão estadual de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo. Todo estabelecimento comercial deve possuir profissional médico veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV. Os estabelecimentos que comercializam cães e gatos no município, somente podem comercializar ou permutar animais microchipados e esterilizados)

Data de entrada: 8 de fevereiro de 2019

Leitura em Plenário: 11 de fevereiro de 2019

Autor: Fabricio Preis de Mello – PSD

Comissão Justiça e Redação
Distribuído em: 12 de fevereiro de 2019
Relator: Amilton Maranoski - PL

Redistribuído em: 3 de maio de 2019
Relatora: Marines Boff Gerhardt - PSDB

Solicitado Parecer Jurídico em: 25 de junho de 2019
Emitido em: 26 de julho de 2019

SUBSTITUTIVO AO PLO 55/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a reprodução, criação, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação e afins localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.
(Regras para comercialização de animais de estimação. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação)

Autor: Fabricio Preis de Mello – PSD

Protocolo: 4092/2020 **Data de entrada:** 27 de novembro de 2019

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 2 de dezembro de 2019
Relator: Joecir Bernardi – PSD

Solicitado Parecer Jurídico em: 9 de dezembro de 2019
Emitido em: 23 de julho de 2020

Redistribuído em: 27 de julho de 2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 88

Relator: Amilton Maranoski - PL
Data Anexação do Parecer Favorável: 26 de agosto de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 31 de agosto de 2020
Relator: Claudemir Zanco - PL
Data Anexação do Parecer Favorável: 3 de dezembro de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 4 de dezembro de 2020
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT
Data Anexação do Parecer Favorável: 9 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 9, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 15 de dezembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

SEGUNDA VOTAÇÃO: 17 de dezembro de 2020 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 751/2020/DL, datado de 17 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5710, de 8 de janeiro de 2021**.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7803, de 9 e 10 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/01/2021. Edição nº 2176.